

## RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 115/2003-TCE/AP

Institui o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amapá

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ**, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 112, inciso XVIII, da Constituição Estadual e, artigo 26, inciso XX da Lei Complementar n.º 10 de 25 de Setembro 1995, tendo em vista a necessidade de adequação dos instrumentos normativos que regulamentam suas atividades à atual realidade institucional e legal, e;

Considerando, a competência do Tribunal de Contas em elaborar e alterar seu Regimento Interno, conforme disposto no artigo 27, inciso II da Lei Complementar n.º 10 de 25 de Setembro de 1995,

Considerando, o papel institucional do Tribunal de Contas do Estado do Amapá e o interesse em se adequar às normas estabelecidas pela Lei Complementar n.º 101 de 04 de Maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Considerando, ainda a necessidade do Tribunal de Contas, em propiciar aos seus jurisdicionados um instrumento normativo, que demonstre de forma objetiva a sua atribuição institucional, na forma estabelecida no art. 28 da Lei Complementar n.º 10 de 25 de Setembro de 1995. Edita a Resolução Normativa n.º 114 de 01 de Outubro de 2003, que trata do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amapá, revogando as disposições da Resolução Normativa n.º 081 de 01 de Fevereiro de 1996.

**RESOLVE:** Aprovar e promulgar o seguinte Regimento Interno.

### TÍTULO I DA NATUREZA, COMPETÊNCIA E JURISDIÇÃO

#### CAPÍTULO I DA NATUREZA E COMPETÊNCIA

Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado do Amapá, órgão de controle externo, com autonomia funcional, administrativa, orçamentária e financeira, compete, nos termos da Constituição do Estado e na forma da legislação vigente, em especial da sua Lei Orgânica:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado, nos termos do art. 68 e seguintes deste Regimento;

II - apreciar as contas prestadas anualmente pelos Prefeitos Municipais, nos termos do art. 82 e seguintes deste Regimento;

III - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta e indireta, incluídas as fundações e as sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

IV - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta do Estado e Municípios, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas, transferências para a reserva e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

- V - proceder, por iniciativa própria ou por solicitação da Assembléia Legislativa, de suas comissões técnicas ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo, e Judiciário, Ministério Público, Prefeituras e Câmaras Municipais, e nas demais entidades referidas no inciso III;
- VI - prestar, dentro de trinta dias, as informações solicitadas pela Assembléia Legislativa ou por suas comissões, sobre fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, e sobre resultados de inspeções e auditorias realizadas;
- VII - fiscalizar as contas de empresas de cujo capital social o Estado ou o Município participe, de forma direta ou indireta, nos termos do documento constitutivo;
- VIII - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado ou Município a pessoas jurídicas de direito público ou privado, mediante convênio, acordo, ajuste ou qualquer outro instrumento congênere, bem como a aplicação das subvenções por eles concedidas a qualquer entidade de direito privado;
- IX - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas na Lei Orgânica do Tribunal de Contas e neste Regimento;
- X - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;
- XI - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão ao Poder Legislativo, exceto no caso de contrato, cuja sustação será adotada diretamente pela Assembléia Legislativa ou pela Câmara de Vereadores, mediante informação do Tribunal de Contas ao órgão legislativo competente;
- XII - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados, indicando o ato inquinado e, se for o caso, definindo responsabilidades, inclusive as de Secretário de Estado ou autoridade de nível hierárquico equivalente;
- XIII - responder consultas de autoridades competentes sobre interpretação de lei ou questão formulada em tese, relativas à matéria sujeita à sua fiscalização;
- XIV - decidir sobre denúncia que lhe seja encaminhada por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato, e sobre representação, na forma prevista neste Regimento;
- XV - elaborar, alterar e aprovar seu Regimento Interno na forma estabelecida nos arts. 171 a 176 deste Regimento;
- XVI - eleger seu Presidente, seu 1º Vice-Presidente, seu 2º Vice-Presidente, e dar-lhes posse; XVII - organizar seu quadro de pessoal e prover-lhe os cargos, observada a legislação pertinente; XVIII - propor à Assembléia Legislativa:
- a) a instituição e alteração da Lei Orgânica do Tribunal de Contas;
  - b) a criação, transformação e extinção de cargos e funções do quadro de pessoal do Tribunal, bem como a fixação da respectiva remuneração, observados os limites orçamentários fixados e, no que couber, os princípios reguladores do Sistema de Pessoal Civil do Estado do Amapá.
- XIX - proceder o registro dos atos de Governo estadual e municipal declaratórios de idoneidade de pessoas físicas e jurídicas, às licitações na administração pública, bem como declará-las, sempre que reconhecer a prática de irregularidade por elas praticadas, que tenham causado lesão ao erário estadual ou municipal.
- XX - acompanhar a arrecadação da receita a cargo do Estado, dos Municípios, das entidades da administração indireta, incluída as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público estadual e municipal, mediante fiscalizações.
- XXI - fiscalizar, no âmbito de suas atribuições, o cumprimento, por parte dos órgãos e entidades do Estado e dos Municípios, das normas da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000.

§ 1º Considera-se sociedade instituída e mantida pelo Poder Público a que se refere o inciso III deste artigo, a entidade para cujo custeio o erário concorra com qualquer ingresso da receita anual.

§ 2º No julgamento de contas e na fiscalização e apreciação que lhe compete, o Tribunal decidirá sobre a legalidade, a legitimidade, a eficiência e a economicidade dos atos de gestão e das despesas deles decorrentes, bem como sobre a aplicação de subvenções e a renúncia de receitas.

Art. 2º Ao Tribunal de Contas assiste o poder regulamentar, podendo, em consequência, expedir resoluções, atos e instruções normativas sobre matérias de sua competência e sobre a organização dos processos que lhe devam ser submetidos, obrigando ao seu cumprimento aqueles que lhe estão jurisdicionados.

Art. 3º O órgão de Controle Interno competente encaminhará ou colocará à disposição do Tribunal, em cada exercício, por meio de acesso a banco de dados informatizado, o rol de responsáveis e suas alterações, com a indicação da natureza da responsabilidade de cada um, além de outros documentos ou informações necessários, na forma prescrita em instrução normativa.

Parágrafo único. O Tribunal poderá requisitar ao órgão ou entidade fiscalizada as informações que julgar necessárias ao exercício de suas funções.

Art. 4º No exercício de sua competência, o Tribunal terá irrestrito acesso a todas as fontes de informações disponíveis em órgãos e entidade da administração estadual e municipal, inclusive a sistemas eletrônicos de processamento de dados.

## CAPÍTULO II DA JURISDIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Art. 5º O Tribunal de Contas tem jurisdição própria e privativa em todo o Estado do Amapá, sobre as pessoas e matérias sujeitas à sua competência.

Art. 6º A jurisdição do Tribunal abrange:

I - qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada que utilize, arrecade, guarde, gerencie, ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado ou o Município responda, ou que, em nome destes, assuma obrigações de natureza pecuniária;

II - aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

III - os dirigentes ou liquidantes das empresas encampadas ou sob intervenção ou que, de qualquer modo, venham a integrar, provisória ou permanentemente, o patrimônio do Estado ou do Município, ou de outra entidade pública estadual ou municipal;

IV - todos aqueles que lhe devam prestar contas ou cujos atos estejam sujeitos à sua fiscalização por expressa disposição de lei;

V - os responsáveis pela aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado ou Município, mediante convênio, acordo, ajuste ou outro instrumento congênera a pessoas jurídicas de direito público ou privado, e pela aplicação de subvenções concedidas pelo Estado ou Município a qualquer entidade de direito privado;

VI - os herdeiros dos administradores e responsáveis a que se refere este artigo, os quais responderão pelos débitos do falecido perante a fazenda pública até a parte que na herança lhes couber;

VII - os representantes do Estado ou do Município na Assembléia Geral das empresas estatais e sociedades anônimas de cujo capital as pessoas jurídicas participem, solidariamente com os membros do Conselho Fiscal e de Administração, pela prática de atos de gestão ruínoza ou liberalidade a custa das respectivas sociedades.

## TÍTULO II DO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO

### CAPÍTULO I DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA.

Art. 7º A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e dos Municípios e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Tribunal de Contas na forma estabelecida em sua legislação.

### CAPÍTULO II DO JULGAMENTO DE CONTAS

#### Seção I Da Prestação e Tomada de Contas

Art. 8º Estão sujeitas à prestação de contas as pessoas indicadas nos incisos I a V do art. 6º deste Regimento e só por decisão do Tribunal de Contas do Estado podem ser liberadas dessa responsabilidade.

Parágrafo único. As contas dos administradores e responsáveis a que se refere este artigo serão submetidas a julgamento do Tribunal sob a forma de prestação ou tomada de contas, inclusive a tomada de contas especial, organizadas de acordo com as normas estabelecidas neste Regimento e em instrução normativa.

Art. 9º Para efeito do disposto no artigo anterior, considera-se:

I - prestação ou tomada de contas, o procedimento pelo qual:

- a) o responsável, dentro dos prazos fixados em lei ou regulamento, por iniciativa própria, apresenta a documentação destinada a comprovar, perante o Tribunal, a regularidade do uso, emprego ou movimentação dos bens, numerário ou valores que lhe forem entregues ou confiados;
- b) o Tribunal ou o órgão competente desempenha ações com vistas a obter a documentação, nos casos em que a legislação específica não obrigue o responsável a prestar contas regularmente; II – tomada de contas especial, a ação desempenhada pelo órgão competente ou pelo Tribunal:
  - a) para a apuração de fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, quando não forem prestadas as contas ou quando ocorrer desfalque, desvio de dinheiros, bens ou valores públicos ou danificação de documentos em virtude de má conservação dos mesmos;
  - b) quando, em processo de fiscalização a cargo do Tribunal, ficar caracterizada a prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte prejuízo ao erário;
  - c) nos casos de falecimento do responsável ou de vacância do cargo, por qualquer causa, desde que não tenham sido apresentadas as contas ao Tribunal no prazo legal.

Art. 10. Integrarão a prestação ou a tomada de contas:

I - relatório de gestão, se for o caso;

II - relatório e certificado de auditoria emitido pelo dirigente do órgão de controle interno, contendo informações sobre as irregularidades ou ilegalidades eventualmente constatadas e as medidas adotadas para corrigi-las;

III – pronunciamento do dirigente máximo do órgão gestor ou autoridade por ele delegada.

Art. 11. Além dos elementos previstos no artigo anterior, os processos de prestação ou tomada de contas deverão conter:

I - as demonstrações financeiras exigidas em lei;

- II - demonstrativo do recebimento e aplicação de todos os recursos orçamentários e extra- orçamentários geridos direta ou indiretamente pela unidade ou entidade;
- III- outros demonstrativos especificados em instrução normativa que evidenciem a boa e regular aplicação dos recursos públicos e a observância a outros dispositivos legais e regulamentares aplicáveis.

Parágrafo único. A instrução normativa mencionada no inciso III deste artigo, tendo em vista a racionalização e a simplificação do exame e do julgamento das prestações e tomadas de contas pelo Tribunal, estabelecerá critérios de formalização dos respectivos processos, tendo em vista a materialidade dos recursos públicos geridos, a natureza e a importância sócio-econômica dos órgãos e entidades.

Art. 12. Diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado ou Município, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos ou, ainda, diante da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração de tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

§ 1º Não providenciado o disposto no *caput* deste artigo, o Tribunal determinará a instauração de tomada de contas especial, fixando prazo para cumprimento dessa decisão.

§ 2º A tomada de contas especial prevista no *caput* deste artigo e no parágrafo anterior, uma vez concluída, será imediatamente encaminhada ao Tribunal para julgamento se o dano ao erário for de valor igual ou superior à quantia para esse efeito fixada a cada ano civil pelo Tribunal de Contas.

§ 3º Se o dano for de valor inferior à quantia a que alude o § 2º, a tomada de contas especial será anexada ao processo da respectiva prestação de contas anual do administrador ou ordenador de despesa, para julgamento em conjunto.

Art. 13. O Tribunal poderá baixar ato normativo visando disciplinar o julgamento das tomadas de contas especiais de que trata o artigo anterior, podendo adotar forma simplificada para a sua formalização.

Art. 14. Os processos de tomada de contas especial instaurados por determinação da autoridade administrativa ou do Tribunal deverão conter os elementos indicados no art. 11 deste Regimento, quando for o caso, outros especificados em instrução normativa, e os seguintes:

- I - Relatório do tomador das contas ou da comissão, indicando de forma circunstanciada, o motivo determinante da instauração da tomada de contas especial, os fatos apurados, as normas legais e regulamentares desrespeitadas, os respectivos responsáveis e as providências que devem ser adotadas pela autoridade competente para resguardar o erário;
- II – Certificado de auditoria emitido pelo órgão de Controle Interno, acompanhado do respectivo Relatório contendo manifestação acerca dos seguintes quesitos:
- a) adequada apuração dos fatos, indicando as normas ou regulamentos eventualmente infringidos; b) correta identificação do responsável;
- c) precisa quantificação do dano e das parcelas eventualmente recolhidas.
- III- pronunciamento do dirigente máximo do órgão gestor dos recursos ou de autoridade por ele delegada, declarando as irregularidades ou ilegalidades constatadas e as medidas adotadas para corrigi-las ou para ressarcir o erário;
- IV- outras peças que permitam aferir a responsabilidade ou não pelo prejuízo verificado.

Parágrafo único. Acompanhará o processo de tomada de contas especial relatório da comissão de sindicância ou de inquérito, quando for o caso.

## Seção II

### Das Decisões em Processos de Prestação ou Tomada de Contas e Tomada de Contas Especial

Art. 15. A decisão em processo de prestação ou tomada de contas e de tomada de contas especial pode ser preliminar, definitiva ou terminativa.

§ 1º Preliminar é a decisão pela qual o Tribunal, antes de pronunciar-se quanto ao mérito das contas, resolve sobrestar o julgamento, ordenar a citação dos responsáveis ou, ainda, determinar outras diligências necessárias ao saneamento do processo.

§ 2º Definitiva é a decisão pela qual o Tribunal julga as contas regulares, regulares com ressalva, ou irregulares.

§ 3º Terminativa é a decisão pela qual o Tribunal ordena o trancamento das contas que forem consideradas iliquidáveis, nos termos do art. 23 deste Regimento.

Art. 16. As decisões preliminar, definitiva e terminativa de Câmara ou do Plenário serão publicadas no Diário Oficial do Estado.

Art. 17. Verificada irregularidade nas contas, o Relator ou o Tribunal:

I - definirá a responsabilidade individual ou solidária pelo ato de gestão inquinado;

II - se houver débito ou irregularidade passível de multa, ordenará a citação do responsável para, no prazo de trinta dias, apresentar defesa ou recolher a quantia devida;

III- se não houver débito, determinará a audiência do responsável para, no prazo de trinta dias, apresentar defesa.

IV- adotará outras medidas cabíveis.

§ 1º Para fins de citação do responsável, considera-se débito o valor apurado em processo de prestação ou tomada de contas, inclusive tomada de contas especial, decorrente de: I- dano ao erário proveniente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico injustificado; II- desfalque, desvio de dinheiros, bens ou valores públicos; III- renúncia ilegal de receita.

§ 2º Os débitos serão atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora cobrados à taxa de um por cento ao mês ou fração, a partir da data da ocorrência do fato gerador do débito, devendo a incidência desses encargos ser mencionada expressamente no expediente citatório.

§ 3º Os débitos relacionados à devolução de salários, vencimentos, estipêndios, proventos, pensões, subsídios, diárias, verba de representação ou remuneração a qualquer título, cujos índices de reajuste estejam aquém dos índices de atualização monetária oficial, desde que não tenha havido dolo ou má-fé, serão corrigidos de acordo com a variação das parcelas recebidas, acrescidos dos juros legais.

§ 4º A liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente sanará o processo, se não houver outra irregularidade nas contas.

§ 5º Ocorrendo a situação prevista no parágrafo anterior, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva, dando quitação ao responsável.

§ 6º O responsável que não atender à citação será considerado revel pelo Tribunal, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

§ 7º O responsável cuja defesa for rejeitada pelo Tribunal será cientificado para, em novo e improrrogável prazo determinado pelo Relator, recolher a importância devida, sob pena de inscrição do débito na dívida ativa, devidamente atualizado.

Art. 18. Ao julgar as contas, o Tribunal decidirá se estas são regulares, regulares com ressalva ou irregulares, exceto na hipótese prevista no art. 23 deste Regimento.

Art. 19. As contas serão julgadas regulares quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e o cumprimento dos princípios previstos no art. 7º, deste Regimento.

Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

Art. 20. As contas serão julgadas regulares com ressalva quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao erário.



Parágrafo único. Ocorrendo a hipótese prevista no *caput* deste artigo, o Tribunal dará quitação ao responsável e lhe recomendará, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.

Art. 21. O Tribunal julgará as contas irregulares quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

I- omissão no dever de prestar contas;

II- prática de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, ou grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial; III- dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico injustificado; IV- desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos.

§ 1º O Tribunal poderá julgar irregulares as contas no caso de reincidência no descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo de prestação ou tomada de contas, inclusive tomada de contas especial.

§ 2º Obtida a prestação de contas por meio de tomada de contas especial, e verificada a regularidade na aplicação dos recursos ou o recolhimento integral do débito, o Tribunal julgará as contas sem débito.

§ 3º Não obtida a prestação de contas por meio de tomada de contas especial, o Tribunal julgará as contas irregulares e em débito o responsável, condenando-o ao ressarcimento dos valores respectivos, podendo aplicar a multa prevista no art. 108, *caput*, deste Regimento.

§ 4º Nas hipóteses dos incisos III e IV deste artigo, o Tribunal, ao julgar irregulares as contas, fixará a responsabilidade solidária:

I- do agente público que praticou o ato irregular; e

II- do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para a ocorrência do dano apurado.

§ 5º Verificado desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, o Tribunal remeterá imediatamente cópia da documentação pertinente ao Ministério Público do Estado, na forma do disposto na Lei Orgânica do Tribunal.

Art. 22. Julgando as contas irregulares, havendo débito, o Tribunal condenará o responsável ao pagamento do respectivo valor atualizado monetariamente, acrescido dos juros de mora devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe a multa prevista no *caput* do art. 108 deste Regimento, valendo o instrumento da decisão como título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução.

§ 1º Não havendo débito, mas comprovada qualquer das ocorrências previstas nos incisos I e II do *caput* do artigo anterior, o Tribunal aplicará ao responsável a multa prevista no parágrafo único do art. 108 deste Regimento.

§ 2º O valor do débito imputado pelo Tribunal será recolhido:

I- ao Tesouro do Estado, quando se tratar de recursos repassados pela administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, suas autarquias, fundos e fundações;

II- à tesouraria da unidade repassadora dos recursos, quando se referir a recursos repassados por empresas públicas e sociedades de economia mista;

III- à tesouraria do Município quando se tratar de recursos repassados pela administração direta dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, suas autarquias, fundos e fundações.

Art. 23. As contas serão consideradas iliquidáveis quando caso fortuito ou força maior, comprovadamente alheios à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento de mérito.

§ 1º Ocorrendo a hipótese prevista no *caput*, o Tribunal ordenará o trancamento das contas e o conseqüente arquivamento do processo.

§ 2º Dentro do prazo de cinco anos contados da publicação, no Diário Oficial do Estado, da decisão terminativa a que se refere o § 3º do art. 15 deste Regimento, o Tribunal poderá, à vista de novos elementos considerados suficientes, autorizar o desarquivamento do processo e determinar que se ultime a respectiva prestação de contas ou tomada de contas especial.

§ 3º Transcorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem que tenha havido nova decisão, o processo será encerrado, com baixa da responsabilidade do administrador.

Art. 24. A título de racionalização administrativa e economia processual, e com o objetivo de evitar que o custo da cobrança seja superior ao valor do ressarcimento, o Tribunal poderá determinar o arquivamento do processo sem cancelamento do débito, a cujo pagamento continuará obrigado o devedor para lhe ser dada quitação.

§ 1º Para fins do disposto no *caput*, será arquivado, por decisão definitiva do Tribunal Pleno, o processo cujo débito, somado aos valores das multas aplicadas, for igual ou inferior àquele utilizado pela Fazenda Pública Estadual para dispensa do ajuizamento de dívida ativa.

§ 2º O valor do débito será inscrito em cadastro específico de devedores, mantido pelo Tribunal de Contas, dando-se ciência da inscrição ao devedor.

§ 3º Os processos serão desarquivados nos seguintes casos:

- I- para encaminhamento à cobrança judicial, quando o somatório dos débitos do devedor, atualizados na forma prevista neste Regimento, ultrapassar a quantia referida no § 1º deste artigo;
- II- quando o responsável comprovar o recolhimento do débito, dando-se-lhe quitação se o valor recolhido estiver atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais; III- havendo cancelamento do débito no julgamento de recurso.

### CAPÍTULO III DA APRECIÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS

#### Seção I Dos Objetivos

Art. 25. A fiscalização de que trata este Capítulo tem por finalidade assegurar a eficácia do controle e a instruir o julgamento e a apreciação de contas pelo Tribunal, cabendo-lhe, em especial:

- I- tomar conhecimento, pela publicação no Diário Oficial do Estado ou por outro meio estabelecido em instrução normativa do Tribunal:
  - a) da Lei do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias, da Lei Orçamentária Anual e dos atos de abertura de créditos adicionais;
  - b) dos editais de licitação, dos avisos de dispensa ou inexigibilidade de licitação, dos contratos e dos convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres, e seus aditivos;
  - c) do relatório resumido da execução orçamentária e do relatório de gestão fiscal;
- II- realizar, por iniciativa própria ou por solicitação da Assembléia Legislativa, de suas comissões técnicas ou de inquérito, inspeções e auditorias, na forma estabelecida neste Regimento e em resolução;
- III- fiscalizar, na forma estabelecida no art. 42 deste Regimento, a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado ou Município a pessoas jurídicas de direito público ou privado, mediante convênio, acordo, ajuste ou outro instrumento congênere, bem como a aplicação das subvenções por eles concedidas a entidade de direito privado.

Parágrafo único. As inspeções e auditorias de que trata o inciso II deste artigo serão regulamentadas em resolução.

#### Seção II



## Da Fiscalização da Gestão Fiscal

Art. 26. O Tribunal de Contas fiscalizará, na forma prevista em instrução normativa, o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal do Estado e dos Municípios, dando ênfase para:

- I- o cumprimento das metas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual;
- II- a observância dos limites e condições para realização de operações de crédito e inscrição em restos a pagar;
- III- a adoção de medidas para o retorno da despesa total com pessoal ao limite legal;
- IV- as providências tomadas pelo ente para recondução dos montantes das dívidas consolidada e mobiliária aos respectivos limites;
- V- a destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos;
- VI- o cumprimento do limite constitucional de gastos totais dos legislativos municipais.

Art. 27. Na fiscalização de que trata esta seção, o Tribunal, além de verificar o cálculo dos limites da despesa total com pessoal de cada Poder e órgão, alertará os responsáveis para que adotem as providências cabíveis quando constatar que:

- I- a realização da receita, no final de um bimestre, não comportará o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais;
- II- o montante da despesa com pessoal ultrapassou noventa por cento do limite para o Poder ou Órgão;
- III- os montantes das dívidas consolidada e mobiliária, das operações de crédito e da concessão de garantia se encontram acima de noventa por cento dos respectivos limites;
- IV- os gastos com inativos e pensionistas se encontram acima do limite definido em lei;
- V- existem fatos que podem comprometer os custos ou os resultados dos programas, ou que há indícios de irregularidades na gestão orçamentária.

§ 1º As informações relativas às situações enumeradas nos incisos I a V do *caput* serão examinadas pelo controle externo vinculado ao Conselheiro Relator para emissão de relatório no prazo de trinta dias a contar do seu recebimento.

§ 2º Se o Poder ou órgão se enquadrar em quaisquer das situações mencionadas nos incisos I a V deste artigo, o órgão de controle competente submeterá o relatório técnico ao Relator da respectiva prestação de contas anual, que comunicará o fato ao Presidente do Tribunal.

§ 3º O Presidente do Tribunal alertará o chefe do Poder ou titular do órgão respectivo sobre os fatos constantes do relatório técnico, para que tome ciência e adote as providências que julgar necessárias ao cumprimento da lei.

§ 4º O documento de alerta previsto no parágrafo anterior será publicado no Diário Oficial do Estado.

§ 5º Os relatórios técnicos elaborados pela equipe de controle externo vinculado ao Relator serão juntados ao processo das respectivas contas anuais.

## Seção III

### Da Fiscalização Exercida por Iniciativa da Assembleia Legislativa

Art. 28. O Tribunal apreciará com prioridade as solicitações e os pedidos de informação previstos nos incisos V a VIII do art. 1º deste Regimento, que lhe forem endereçados pela Assembleia Legislativa, por qualquer de suas comissões técnicas ou de inquérito, observados, quando for o caso, os prazos neles previstos.

Art. 29. É requisito essencial para o acolhimento, que o pedido de informação ou a solicitação a que se refere o artigo anterior tenha sido endereçado ao Tribunal pela Assembleia Legislativa, mediante deliberação de seu Plenário, por suas comissões técnicas ou de inquérito, e que, neste último caso, se refira a matéria inerente à respectiva comissão.

Art. 30. Se a solicitação implicar na realização de inspeção ou auditoria, o Presidente submeterá à deliberação do Plenário sua inclusão na programação de atividades do Tribunal, com a definição do objeto, da amplitude e do prazo do trabalho a ser realizado, e com a indicação dos órgãos de controle que dela participarão.

#### Seção IV Da Fiscalização de Atos Administrativos

Art. 31. Ao apreciar processo relativo à fiscalização de atos administrativos, o Relator ou o Tribunal: I determinará, quando não apurada infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, a juntada do processo às contas anuais respectivas; II- quando constatada tão-somente falta ou impropriedade de caráter formal, determinará ao responsável ou a quem lhe haja sucedido a adoção de medidas para prevenir a ocorrência de outras semelhantes, e a juntada do processo às contas anuais respectivas;

III- se verificar ilegalidade ou irregularidade quanto à legitimidade ou economicidade, determinará a audiência do responsável para, no prazo máximo de trinta dias, apresentar justificativas.

§ 1º Acolhidas as justificativas, o Tribunal determinará a juntada do processo às contas respectivas, para exame em conjunto e em confronto.

§ 2º Não sanada a irregularidade quanto à legitimidade ou economicidade e havendo dano ao erário, o Tribunal determinará a conversão do processo em tomada de contas especial, condenando o responsável ao pagamento do débito, podendo aplicar-lhe a multa prevista no art. 109, I, deste Regimento.

§ 3º Na oportunidade do exame das contas, será verificada a conveniência da renovação da determinação das medidas de que trata o inciso II deste artigo, com vistas a aplicar oportunamente, se for o caso, o disposto nos arts. 21, § 1º e 109, VI, deste Regimento.

Art. 32. Não eliminadas as ilegalidades do ato, o Tribunal, mediante decisão preliminar, com indicação expressa dos dispositivos a serem observados, assinará prazo de trinta dias para que o responsável, ou quem lhe haja sucedido, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei.

Parágrafo único. Se o responsável, ou quem lhe haja sucedido não adotar as providências, o Tribunal:

I - sustará a execução do ato ilegal;

II- aplicará ao responsável a multa prevista no inciso II do art. 109 deste Regimento;

III- comunicará a decisão a Assembléia Legislativa ou Câmara Municipal, conforme o caso, após o trânsito em julgado da decisão.

Art. 33. No caso de contrato, se o responsável, ou quem lhe haja sucedido não adotar as providências de que trata o *caput* do artigo anterior, o Tribunal comunicará o fato a Assembléia Legislativa ou Câmara Municipal a quem compete sustar a sua execução e solicitar, de imediato, ao Poder Executivo, as medidas cabíveis.

Parágrafo único. Se a Assembléia Legislativa ou Câmara Municipal, no prazo de trinta dias, não efetivar as medidas com vistas à sustação do contrato, o Tribunal decidirá a respeito, adotando as seguintes providências:

I - determinará ao responsável, ou a quem lhe haja sucedido que, no prazo de quinze dias, adote as medidas necessárias à sustação da execução do contrato, podendo aplicar a multa prevista no inciso II do art. 109 deste Regimento;

II - comunicará a decisão a Assembléia Legislativa ou Câmara Municipal e à autoridade competente; III - responsabilizará o ordenador da despesa pelos pagamentos irregulares efetivados em decorrência do contrato.

Art. 34. Se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário, o Tribunal determinará a conversão do processo em tomada de contas especial

se o dano apurado for de valor superior àquele previsto no § 2º do art. 12 deste Regimento, ordenando a citação do responsável na forma do disposto no inciso II do art. 17 deste Regimento.

§ 1º Se o dano for superior à quantia a que alude o § 2º do art. 12 deste Regimento, estando definida a responsabilidade individual ou solidária pelos respectivos atos, o Relator, por despacho singular, determinará a conversão do processo em Tomada de Contas Especial, ordenando a citação do responsável na forma do disposto no inciso II do art. 17 deste Regimento.

§ 2º Se o dano for igual ou inferior ao valor adotado pela Fazenda Pública Estadual para dispensa do ajuizamento da dívida ativa, aplicar-se-á o disposto no art. 24 deste Regimento.

§ 3º A tomada de contas especial a que se refere o *caput* tramitará em separado das respectivas contas anuais.

Art. 35. Caso a tomada de contas especial a que se refere o artigo anterior trate de responsável principal, o processo, após decisão definitiva, será juntado à respectiva conta anual, se ainda não julgada.

### Seção V

#### Da Apreciação de Atos de Admissão de Pessoal, Aposentadoria, Transferência para a Reserva, Reformas e Pensões

Art. 36. O Tribunal apreciará, para fins de registro, no âmbito estadual e municipal, mediante processo específico ou de fiscalização, na forma estabelecida em instrução normativa, a legalidade dos atos de: I- admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;

II- concessão de aposentadorias, reformas, pensões e transferência para a reserva, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato inicial.

§ 1º Constituem alteração na fundamentação legal do ato o acréscimo aos proventos de novas parcelas, gratificações ou outras vantagens de qualquer natureza, ou introdução de novos critérios ou bases de cálculo dos componentes do benefício, não previstos no ato concessório originariamente submetido à apreciação do Tribunal, quando se caracterizarem como vantagem pessoal e individual do servidor.

§ 2º Para efeito deste artigo, considera-se parte integrante do ato de aposentadoria o cálculo dos proventos.

Art. 37. Para o exercício da competência atribuída ao Tribunal, nos termos do inciso IV do art. 112 da Constituição Estadual, a autoridade administrativa responsável por ato de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria, reforma, pensão e transferência para a reserva a que se refere o artigo anterior, submeterá os dados e informações necessários ao respectivo órgão de controle interno, ao qual caberá emitir parecer sobre a legalidade dos referidos atos e torná-los disponíveis à apreciação do Tribunal, na forma estabelecida em instrução normativa.

Art. 38. O Tribunal, mediante decisão definitiva, determinará o registro do ato que considerar legal, devendo manter controle e registro dos atos de pessoal sujeitos à sua deliberação.

Art. 39. Quando o Tribunal considerar ilegal o ato de admissão de pessoal, comunicará a decisão ao órgão de origem para adoção das medidas regularizadoras cabíveis no prazo que fixar, incumbindo à autoridade competente fazer cessar todo e qualquer pagamento decorrente do ato impugnado, sob pena de responder pessoalmente pelo ressarcimento das quantias pagas após essa data.

Art. 40. O Tribunal decidirá pela ilegalidade e recusará o registro do ato de concessão de aposentadoria, reforma, transferência para a reserva ou pensão que apresentar irregularidade quanto ao mérito.

Parágrafo único. Verificada a omissão total ou parcial de vantagens a que faz jus o beneficiário, o Tribunal poderá registrar o ato, sem prejuízo das recomendações que entender oportunas para regularização de cada caso.

Art. 41. Quando o ato de concessão de aposentadoria, reforma, transferência para a reserva ou pensão for considerado ilegal por não preencher os requisitos necessários à concessão do benefício, estabelecidos na Constituição Federal, o órgão de origem adotará as providências necessárias ao imediato retorno do servidor ao serviço, comunicando-as ao Tribunal de Contas no prazo de trinta dias contados da publicação da decisão do Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa.

§ 1º Recaindo a ilegalidade sobre parcelas remuneratórias pagas sem fundamentação legal, a autoridade competente deve fazer cessar o pagamento das parcelas concedidas ilegalmente no prazo de trinta dias contados da publicação da decisão, bem como determinar o ressarcimento ao erário dos valores já pagos, sob pena de responder, pessoalmente, pelo ressarcimento das quantias pagas indevidamente.

§ 2º Caso a autoridade competente não tenha comprovado ao Tribunal, no prazo fixado, a suspensão do pagamento das parcelas concedidas ilegalmente, bem como as providências adotadas para ressarcimento das quantias pagas indevidamente, o Tribunal determinará a instauração de tomada de contas especial para apurar responsabilidades e promover o ressarcimento aos cofres públicos das despesas irregularmente efetuadas.

## Seção VI

### Da Fiscalização de Convênios, Acordos, Ajustes ou Outros Instrumentos Congêneres

Art. 42. A fiscalização da aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado ou Município, autarquias, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público e demais órgãos e entidades da administração pública estadual e municipal, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres a pessoas jurídicas de direito público ou privado será feita pelo Tribunal por meio de inspeções e auditorias, bem como por ocasião do exame dos processos de prestação ou tomada de contas da unidade ou entidade transferidora dos recursos.

§ 1º Para o cumprimento do disposto neste artigo deverão ser verificados, dentre outros aspectos, o cumprimento dos objetivos acordados, a correta aplicação dos recursos, a observância às normas legais e regulamentares pertinentes e às cláusulas pactuadas.

§ 2º Ficará sujeito à multa prevista no inciso II do art. 109 deste Regimento o gestor que transferir recursos estaduais ou municipais a beneficiários omissos na prestação de contas de recursos anteriormente recebidos ou que tenham dado causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário, ainda não ressarcido.

§ 3º O gestor deverá adotar imediatas providências com vistas à instauração de tomada de contas especial no caso de omissão na prestação de contas ou quando constatar irregularidade na aplicação dos recursos estaduais ou municipais transferidos, sob pena de responsabilidade solidária, na forma prescrita em instrução normativa.

## Seção VII

### Fiscalização da Aplicação de Subvenções, Auxílios e Contribuições

Art. 43. A fiscalização da aplicação de recursos transferidos sob as modalidades de subvenção, auxílio e contribuição compreenderá as fases de recebimento, utilização e prestação de contas e será realizada, no que couber, na forma estabelecida no artigo anterior.

Art. 44. Constatada omissão na prestação de contas ou outra irregularidade na aplicação dos recursos estaduais ou municipais transferidos, o ordenador de despesa deve instaurar a tomada de contas especial sob pena de responsabilidade solidária.

### Seção VIII

#### Da Decisão em Processos Relativos a Atos Administrativos, inclusive Contratos

Art. 45. A decisão do Tribunal de Contas em processos de fiscalização de atos administrativos, inclusive contratos e atos sujeitos a registro, pode ser preliminar ou definitiva.

§ 1º Preliminar é a decisão pela qual o Tribunal:

- a) antes de se pronunciar quanto ao mérito, resolve sobrestar o feito, ordenar a audiência dos responsáveis ou determinar outras diligências necessárias ao saneamento do processo;
- b) após exame do mérito, constatada ilegalidade na apreciação dos atos administrativos referidos no *caput*, fixa prazo para que o responsável adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei.

§ 2º Definitiva é a decisão pela qual o Tribunal:

- a) manifestando-se quanto à legalidade, legitimidade, moralidade, economicidade, eficiência e eficácia dos atos administrativos referidos no *caput*, exceto atos sujeitos a registros, decide por sua regularidade ou irregularidade, sustentando, se for o caso, a sua execução ou comunicando o fato ao Poder competente para que adote o ato de sustação;
- b) manifestando-se quanto à legalidade de ato sujeito a registro, decide por registrar ou denegar o registro.

### Seção IX

#### Das Inspeções e Auditorias

Art. 46. A fiscalização a cargo do Tribunal, mediante realização de inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial tem por objetivo verificar a legalidade, a legitimidade, a moralidade, a economicidade, a eficiência e a eficácia dos atos administrativos, realizadas pelo controle externo vinculado ao Conselheiro Relator, com a finalidade de :

- I- subsidiar a instrução e o julgamento de processos de prestação de contas dos responsáveis pela aplicação de recursos públicos estaduais e municipais;
- II- suprir omissões e lacunas de informações ou esclarecer dúvidas verificadas na instrução dos processos referidos no inciso anterior;
- III- apurar denúncias de irregularidades;
- IV- atender a pedidos da Assembléia Legislativa ou de qualquer de suas comissões;
- V- assegurar a eficácia do controle;
- VI- viabilizar a apreciação dos atos de admissão de pessoal e concessão de aposentadoria, pensão, reforma e transferência para a reserva.
- VII - subsidiar a análise dos processos de prestação de contas anuais do Governador e de Prefeitos Municipais.

Art. 47. Para fins do disposto no artigo anterior considera-se:

- I- legalidade, a conformação do ato administrativo com a lei;
- II- legitimidade, a conformação do ato administrativo com a lei e com o interesse público;
- III- moralidade, a submissão do agente público ao conjunto de regras de conduta inerentes à disciplina interna e aos valores da administração;
- IV- economicidade, a otimização da aplicação dos recursos públicos tendo em vista a relação entre custo e benefício na atividade pública;

V-eficiência, a utilização dos recursos financeiros, humanos e materiais de maneira a atingir a maximização dos resultados para um determinado nível de recursos ou a minimização dos meios para determinada quantidade e qualidade de resultados;

VI- eficácia, o grau de alcance dos objetivos visados, segundo a relação entre custo e benefício favorável.

Art. 48. A inspeção, procedimento de fiscalização utilizado pelo Tribunal com a finalidade indicada nos incisos II e III do art. 46, será realizada independentemente de programação, por determinação do Tribunal Pleno, ou pelo Presidente do Tribunal nos casos previstos no inciso I do artigo anterior.

§ 1º - A Inspeção pode ser autorizada pelo Relator, pelo Presidente ou pelo Plenário, nos casos previstos no inciso I do artigo 46 deste Regimento.

§ 2º - As irregularidades decorrentes de denúncia serão apuradas através de inspeção se a natureza e a extensão dos fatos não exigirem a realização de auditoria.

Art. 49. Auditoria é o procedimento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para, com a finalidade indicada nos incisos I, IV, V, VI e VII do art. 46 deste Regimento:

- I- obter dados de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial quanto à gestão dos responsáveis pelo órgão, projeto, programa ou atividade auditados, com vistas a verificar a consistência da respectiva prestação de contas apresentada ao Tribunal e esclarecer quaisquer aspectos atinentes a atos, fatos, documentos e processos em exame;
- II- conhecer a organização e o funcionamento dos órgãos e entidades da administração direta, indireta e fundacional dos Poderes do Estado e do Município, inclusive fundos e demais instituições que lhe sejam jurisdicionadas, no que respeita aos aspectos contábeis, financeiros, orçamentários e patrimoniais;
- III- avaliar, do ponto de vista de desempenho operacional, as atividades e sistemas desses órgãos e entidades, e aferir os resultados alcançados pelos programas e projetos governamentais a seu cargo;
- IV- analisar dados relativos à admissão de pessoal e concessão de aposentadoria, pensão, reforma e transferência para a reserva, na forma estabelecida em instrução normativa.

§ 1º A programação de auditoria do Tribunal de Contas será elaborada pelo órgão de controle competente antes do encerramento do exercício para execução no exercício subsequente.

§ 2º A inclusão de unidades na referida programação tem por finalidade agilizar a instrução dos respectivos processos de prestação de contas, considerando critérios de materialidade dos recursos administrados, a natureza, a importância sócio-econômica dos órgãos e entidades auditados, e outros critérios definidos em Instrução Normativa.

§ 3º As inspeções e auditorias abrangendo despesas de caráter sigiloso ficarão subordinadas às normas e determinações do Tribunal Pleno.

§ 4º O relatório de inspeção ou de auditoria será minucioso e objetivo de modo a possibilitar ao Tribunal uma decisão baseada nos fatos relatados pela equipe técnica e nos documentos reunidos, juntando-se a ele aqueles indispensáveis à comprovação dos fatos apurados.

§ 5º As auditorias decorrentes de denúncia e de pedidos da Assembléia Legislativa podem ser incluídas na programação previamente aprovada na forma estabelecida no § 1º deste artigo.

Art. 50. Ao servidor que exerce função específica de controle externo, quando credenciado pelo Presidente do Tribunal ou pelo Relator, para desempenhar funções de inspeção e auditoria, são asseguradas as seguintes prerrogativas:

- I- livre ingresso em órgãos e entidades sujeitos à jurisdição do Tribunal;
- II- acesso a todos os documentos e informações necessários à realização de seu trabalho, inclusive a sistemas eletrônicos de processamento de dados;
- III- competência para requisitar, por escrito, aos responsáveis pelos órgãos e entidades, os documentos e informações necessários à instrução de processos, fixando prazo para atendimento.



Parágrafo único. Ao servidor credenciado para os fins previstos no *caput* deste artigo é vedado divulgar qualquer informação ou fato que tenha conhecimento em razão do exercício de suas funções, fazer recomendação ou discutir aspectos atinentes aos serviços internos da entidade ou órgão inspecionado.

Art. 51. Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado ao Tribunal em suas inspeções e auditorias, sob qualquer pretexto.

§ 1º No caso de sonegação, o Plenário, a Câmara ou o Relator assinarão prazo improrrogável de até quinze dias para apresentação de documentos, informações e esclarecimentos necessários, fazendo-se a comunicação do fato ao Secretário de Estado ou de Município, supervisor da área ou à autoridade de nível hierárquico equivalente, para as medidas cabíveis.

§ 2º Vencido o prazo e não cumprida a exigência, o Plenário ou a Câmara aplicará a sanção prescrita no inciso V do art. 109 deste Regimento.

Art. 52. Os procedimentos a serem observados na realização de inspeções e auditorias serão definidos em Resolução.

Art. 53. O Tribunal comunicará aos respectivos gestores o resultado das inspeções e auditorias que realizar, para conhecimento e, quando for o caso, adoção de medidas saneadoras das impropriedades e faltas identificadas.

#### Seção X Do Edital de Licitação

Art. 54. O Tribunal de Contas poderá solicitar, para exame, até o dia útil imediatamente anterior à data do recebimento das propostas, cópia de edital de licitação, nas modalidades de Tomada de Preços e Concorrência, já publicados.

Art. 55. O exame do edital será feito, observando-se em especial o seguinte:

- I- ao apreciar o Edital, o Conselheiro Relator: a) argüirá as ilegalidades que o ato contiver;
- b) dará ciência da decisão ao gestor da unidade interessada para adoção de medidas corretivas ou anulação da licitação;
  - c) determinará o encaminhamento do processo ao órgão de controle externo competente para considerar as ilegalidades no exame do processo licitatório, do contrato e aditivos respectivos;
  - d) poderá solicitar à unidade gestora o encaminhamento ao Tribunal de cópia documental do processo licitatório e do contrato respectivo até o terceiro dia útil subsequente à sua publicação.

II- as medidas corretivas adotadas pelo titular da unidade gestora, quando comunicadas ao Tribunal, serão encaminhadas ao órgão de controle externo respectivo para consideração no momento do exame do processo licitatório e do contrato, oportunidade em que será instalada a fase do contraditório e da defesa.

Art. 56. O exame dos contratos e seus aditivos remetidos ao Tribunal na forma prevista na alínea *d* do inciso I do artigo anterior será disciplinado em Instrução Normativa.

#### CAPÍTULO IV DA COMUNICAÇÃO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES

Art. 57. A diligência, a citação, a audiência e a notificação das deliberações, far-se-ão:

- I- mediante ciência do responsável ou do interessado, efetivada por intermédio de servidor designado, quando assim determinar o Plenário, qualquer das Câmaras ou o Relator;
- II- via postal, mediante carta registrada, com aviso de recebimento;
- III- por outro meio que assegure a certeza da ciência do responsável ou interessado;

IV- por edital publicado no Diário Oficial do Estado, quando o destinatário não for localizado; V- pela publicação da decisão ou acórdão no Diário Oficial do Estado.

§ 1º diligência, a citação, a audiência e a notificação feitas por intermédio de servidor designado pelo Tribunal às autoridades da administração pública direta ou indireta poderão ser entregues à pessoas credenciadas, mediante recibo, devendo o servidor do Tribunal anotar na respectiva cópia o nome da pessoa credenciada, o número da carteira de identidade, o órgão emissor e cargo ou função que ocupa na unidade gestora.

§ 2º O credenciamento de que trata o parágrafo anterior será feito mediante indicação formal subscrita pelo titular da unidade gestora.

§ 3º A comunicação de diligência, de citação, de audiência, e a notificação determinadas, conforme o caso, pelo Relator, pelas Câmaras ou pelo Plenário serão executadas com o apoio administrativo do Gabinete do Conselheiro Relator do respectivo processo.

§ 4º A comunicação de rejeição dos fundamentos da defesa ou das razões de justificativa será transmitida aos responsáveis ou interessados, na forma prevista neste artigo.

Art. 58. A decisão definitiva no processo de prestação ou tomada de contas, inclusive tomada de contas especial, será formalizada por acórdão, cuja publicação no Diário Oficial do Estado constituirá:

I- no caso de contas regulares, certificado de quitação plena do responsável para com o erário; II- no caso de contas regulares com ressalva, certificado de quitação com recomendação, nos termos do parágrafo único do art. 20 deste Regimento;

III- no caso de contas irregulares:

- a) obrigação de o responsável, no prazo de trinta dias contados da publicação do acórdão, comprovar, perante o Tribunal, que recolheu aos cofres públicos a quantia correspondente ao débito que lhe tiver sido imputado ou à multa cominada;
- b) título executivo para a cobrança judicial da dívida decorrente do débito ou da multa, se não recolhida no prazo pelo responsável;
- c) fundamento para que a autoridade competente proceda à execução das medidas cautelares previstas respectivamente nos arts. 114 e 115 deste Regimento.

Art. 59. A decisão do Tribunal de que resulte imputação de débito ou cominação de multa torna a dívida líquida e certa e tem eficácia de título executivo, nos termos da alínea *b* do inciso III do artigo anterior.

Art. 60. O responsável será notificado, na forma prevista no art. 57, para efetuar e comprovar o recolhimento da dívida a que se refere o art. 22, deste Regimento.

Art. 61. É facultado ao Tribunal Pleno, em qualquer etapa do processo, autorizar o recolhimento do débito ou da multa em até 24 parcelas mensais e sucessivas por proposição do Relator.

§ 1º Após a publicação da decisão, o Presidente do Tribunal pode autorizar o pagamento parcelado do débito imputado ou das multas cominadas, na forma prevista no *caput* mediante requerimento do interessado.

§ 2º Autorizado o pagamento parcelado, incidirão sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais.

§ 3º A falta de recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor.

Art. 62. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal expedirá quitação do débito ou da multa.

Parágrafo único. O recolhimento integral do débito ou da multa, após a decisão do Tribunal Pleno, não modificará o julgamento proferido anteriormente.

Art. 63. Expirado o prazo a que se refere a alínea *a* do inciso III do art. 58 deste Regimento, sem manifestação do responsável, o Tribunal autorizará a cobrança judicial da dívida, por intermédio do

Procurador de Contas junto ao Tribunal  
seguintes documentos:

de Contas, encaminhando para tanto, os

I- cópia autenticada da decisão condenatória;

II- demonstrativo de débito, com a atualização monetária e os juros legais;

III- informações pessoais do responsável em que conste, entre outras, as referentes à identificação, qualificação, endereço e repartição ou órgão em que praticou o ato causador do débito ou da multa;

IV- outros documentos considerados necessários para a interposição da ação de execução.

Art. 64. A Procuradoria-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas encaminhará os documentos à cobrança judicial no prazo de sessenta dias contados da data do seu recebimento.

Art. 65. Tratando-se de Município, bem como de empresa pública, sociedade de economia mista da administração pública estadual ou municipal que possuam serviço jurídico próprio, os documentos referidos nos incisos I a IV do art. 63 poderão ser remetidos diretamente à entidade interessada, que promoverá a execução da dívida.

## CAPÍTULO V DA CONTAGEM DE PRAZOS

Art. 66. Salvo disposição em contrário, os prazos previstos neste Regimento computar-se-ão excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado ou em dia em que:

I- não houver expediente no Tribunal;

II- o expediente for encerrado antes da hora normal.

§ 2º Os prazos somente começam a correr do primeiro dia útil após:

I- o recebimento pelo responsável ou interessado: a)

da diligência;

b) da citação ou da audiência;

c) da notificação;

II- a publicação de edital no Diário Oficial do Estado, quando, na forma indicada no inciso anterior, o responsável ou interessado não for localizado;

§ 3º Nos demais casos, salvo disposição expressa em contrário, os prazos somente começam a correr do primeiro dia útil após a publicação do acórdão ou da decisão no Diário Oficial do Estado.

Art. 67. Os acréscimos e retificações de atos processuais publicados ou comunicados na forma do art. 57 importam em devolver o prazo ao responsável ou interessado.

## CAPÍTULO VI DA APRECIACÃO DE CONTAS

### Seção I

#### Das Contas Prestadas Anualmente pelo Governador do Estado

Art. 68. O Tribunal apreciará as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado, mediante Parecer Prévio, a ser elaborado em sessenta dias a contar da data de seu recebimento.

Parágrafo único - As contas do Governo do Estado incluirão as contas prestadas pelo Governador do Estado, pelos Presidentes da Assembléia Legislativa, Tribunal de Contas e Tribunal de Justiça do Estado, e pelo Chefe do Ministério Público Estadual.

Art. 69. As contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado consistirão no Balanço Geral do Estado e no relatório do órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo, sobre a execução dos orçamentos.

Art. 70. O relatório do órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo que acompanha as Contas do Governo Estadual deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos: I- considerações sobre matérias econômica, financeira, administrativa e social relativas ao Estado;

II- descrição analítica das atividades dos órgãos e entidades do Poder Executivo e execução de cada um dos programas incluídos no orçamento anual, com indicação das metas físicas e financeiras previstas e das executadas;

III- observações concernentes à situação da administração financeira estadual;

IV- análise da execução dos orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimento das empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a Voto;

V- balanços e demonstrações da posição financeira e patrimonial do Governo Estadual nas entidades da administração indireta e nos fundos da administração direta;

VI- execução da programação financeira de desembolso;

VII- demonstração da dívida ativa do Estado e dos créditos adicionais abertos no exercício;

VIII- notas explicativas que indiquem os principais critérios adotados no exercício, em complementação às demonstrações contábeis;

IX- dados e informações solicitados, com antecedência, pelo Relator.

Art. 71. O Parecer Prévio do Tribunal consistirá em apreciação geral e fundamentada da gestão orçamentária, patrimonial, financeira e fiscal do exercício, devendo demonstrar se o Balanço Geral representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Estado em 31 de dezembro, bem como se as operações estão de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à administração pública estadual, concluindo pela aprovação ou rejeição das contas.

Parágrafo único. na elaboração do parecer prévio não serão considerados os atos de responsabilidade dos administradores e demais responsáveis de unidades gestoras por dinheiro, bens e valores, os quais constituem objeto de julgamento do Tribunal de Contas.

Art. 72. O Parecer Prévio será elaborado com base nos elementos constantes no Relatório do Conselheiro do Tribunal de Contas, Relator do feito.

Art. 73. O Relatório Técnico conterá informações sobre:

I - a observância as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos públicos estaduais;

II- o cumprimento dos programas previstos na lei orçamentária anual quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência, eficácia e alcance de metas, assim como a consonância dos mesmos com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias;

III- o reflexo da administração financeira e orçamentária estadual no desenvolvimento econômico e social do Estado;

IV- as atividades inerentes aos Poderes Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas, relativas à execução dos respectivos programas incluídos no orçamento anual.

V- outras informações previamente solicitadas pelo Relator.

VI- o desempenho da arrecadação em relação à previsão, com destaque para as providências adotadas no âmbito da fiscalização das receitas e combate à sonegação, para as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, bem como as demais medidas para o incremento das receitas tributárias;

VII- a qualidade do planejamento realizado no Poder para o exercício, em relação às metas de execução:

a) físicas dos projetos de governo;

b) quanto ao atingimento dos resultados nominal e primário e à limitação de empenho e movimentação financeira;

VIII- as contas do Regime próprio de Previdência;

IX- a origem e aplicação de recursos com alienação de ativos;

X- o limite de endividamento;

XI- os limites de despesas com pessoal;

XII- a continuidade dos projetos iniciados e que possuam prioridade em relação a novos projetos;

XIII- o equilíbrio das contas do Poder.

§ 1º - O Conselheiro Relator das contas anuais do Governo do Estado procederá, com o auxílio da equipe de controle externo do seu Gabinete, o acompanhamento sistemático das contas das unidades gestoras da administração estadual, periodicamente, no decorrer do exercício financeiro a que se referem para fins de obtenção de subsídios para a elaboração do Relatório Técnico sobre as respectivas contas.

§ 2º O Tribunal obterá dos dirigentes dos órgãos dos Poderes Legislativo, Judiciário e do Ministério Público, até o dia 31 de dezembro do ano a que se referirem as contas, as informações que se fizerem necessárias para os fins previstos no inciso IV.

§ 3º O Relatório Técnico será concluído no prazo de trinta dias contados da data do recebimento do processo de Prestação de Contas, devendo ser entregue ao Relator no prazo de vinte e quatro horas após o vencimento do prazo para conclusão.

§ 4º Recebido o Relatório Técnico, o Relator encaminhará um exemplar:

I- ao Presidente, aos Conselheiros, e ao Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;

II - ao Secretário de Estado da Fazenda, para conhecimento.

Art. 74. O processo de Prestação de Contas, acompanhado do Relatório Técnico, será encaminhado à Procuradoria-Geral de Contas do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para emissão de parecer no prazo de dez dias contados do seu recebimento, seguindo os autos conclusos ao Relator.

Art. 75. Recebido os autos, o Relator elaborará o Projeto de Parecer Prévio e o Relatório respectivo sobre as contas prestadas pelo Governador, no prazo de dez dias contados do seu recebimento.

Parágrafo único - Esse prazo poderá ser ampliado, por deliberação do Plenário, mediante solicitação justificada do Relator com a devida comunicação à Assembléia Legislativa Estadual.

Art. 76. O Projeto de Parecer Prévio deve conter os elementos previstos no art. 71, as ressalvas e recomendações do Relator, se necessárias, e a conclusão fundamentada recomendando a aprovação ou a rejeição das contas.

§ 1º Constituem ressalvas as observações de natureza restritiva em relação a certos fatos verificados no exame das contas, quer porque se discorda do que foi registrado, quer porque tais fatos não estão em conformidade com as normas e leis aplicáveis.

§ 2º Recomendações são medidas sugeridas para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame de contas.

Art. 77. O Relatório do Relator conterá:

I- a identificação do processo;

II- considerações sobre os aspectos formais do processo de prestação de contas anuais;

III- breve comentário sobre as questões suscitadas no projeto de Parecer Prévio e sobre as ressalvas e recomendações que o Relator entender cabíveis e oportunas.

Art. 78. Concluído o Projeto de Parecer Prévio no prazo previsto no art. 75, o Relator encaminhará um exemplar, com as conclusões, as ressalvas e recomendações, se existentes, acompanhado de seu Relatório:

I- ao Presidente, aos Conselheiros, e ao Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;

II- ao Governador do Estado, com ciência ao Secretário de Estado da Fazenda para, querendo, apresentar contra-razões ou os esclarecimentos que julgar necessários, no prazo de cinco dias do seu recebimento.

§ 1º O Governador do Estado pode ser representado, perante o Tribunal de Contas, pelo Secretário de Estado da Fazenda.

§ 2º Se a manifestação do Governador do Estado implicar na alteração do projeto de parecer prévio, o Relator distribuirá um exemplar com as respectivas modificações às pessoas indicadas no inciso I deste artigo, vinte e quatro horas antes da sessão de apreciação das contas.

Art. 79. O Presidente do Tribunal, recebendo o Relatório Técnico, o Projeto de Parecer Prévio e o Relatório do Relator na forma prevista no inciso I, do artigo anterior, adotará as seguintes providências:

I- designará o dia e a hora da sessão do Tribunal Pleno para apreciação das contas prestadas pelo Governador;

II- convocará os Conselheiros e o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para a sessão de que trata o artigo anterior; e

III- comunicará ao Governador do Estado, com ciência ao Secretário de Estado da Fazenda.

Art. 80. A apreciação das Contas prestadas pelo Governador do Estado far-se-á em sessão extraordinária do Tribunal Pleno, a ser realizada com antecedência mínima de vinte e quatro horas do término do prazo constitucional para a remessa do processo, acompanhado do Parecer Prévio, à Assembléia Legislativa.

§ 1º O processo da prestação de contas anual será submetido ao Tribunal Pleno acompanhado do Relatório Técnico, do Relatório do Relator, do Projeto de Parecer Prévio, da manifestação do Governador do Estado, por escrito, se houver, e do Parecer da Procuradoria de Contas junto ao Tribunal.

§ 2º É assegurado ao Conselheiro o pedido de vista do processo, após a leitura do voto do Relator, sendo facultado ao Procurador de Contas do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas fazer o mesmo pedido.

§ 3º Será indeferido pelo Presidente qualquer requerimento que possa implicar, por seu efeito protelatório, na impossibilidade do Tribunal emitir o parecer prévio no prazo constitucional.

Art. 81. O Tribunal, no prazo previsto no art. 68 deste Regimento, encaminhará à Assembléia Legislativa o processo relativo às contas prestadas pelo Governador, acompanhado do Parecer Prévio do Tribunal de Contas, do Relatório Técnico, do Relatório do Relator, da manifestação do Governador do Estado, por escrito, se houver, do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal e das Declarações de Voto emitidas pelos demais Conselheiros, se houver.

Parágrafo único. A versão simplificada do Parecer Prévio será divulgada em meios eletrônicos de acesso público no prazo de até noventa dias da entrega da Prestação de Contas à Assembléia Legislativa, e a ata da sessão de apreciação das contas será publicada no Diário Oficial do Estado.

## Seção II

### Das Contas Prestadas Anualmente pelos Prefeitos

Art. 82. O Tribunal apreciará as contas prestadas anualmente pelos Prefeitos, às quais serão anexadas as das respectivas Câmaras Municipais, mediante parecer prévio, separadamente, a ser elaborado antes do encerramento do exercício no qual foram prestadas.

Art. 83. As contas prestadas anualmente pelos Prefeitos, até o dia 30 de abril do exercício seguinte, consistirão no Balanço Geral do Município e no relatório do órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo sobre a execução dos orçamentos de que trata o art. 175, § 6º, da Constituição Estadual.



Art. 84. O relatório das atividades do Poder Executivo que acompanha as Contas do Governo Municipal deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos:

- I- considerações sobre matérias econômica, financeira, administrativa e social relativas ao Município;
- II- descrição analítica das atividades dos órgãos e entidades do Poder Executivo e execução de cada um dos programas incluídos no orçamento anual, com indicação das metas físicas e financeiras previstas e das executadas;
- III- observações concernentes à situação da administração financeira municipal;
- IV- análise da execução dos orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a Voto;
- V- balanços e demonstrações da posição financeira e patrimonial do Governo Municipal nas entidades da administração indireta e nos fundos da administração direta;
- VI- execução da programação financeira de desembolso;
- VII- demonstração da dívida ativa do Município e dos créditos adicionais abertos no exercício;
- VIII- notas explicativas que indiquem os principais critérios adotados no exercício, em complementação às demonstrações contábeis;
- IX- informações sobre as atividades inerentes ao Poder Legislativo relativas à execução dos respectivos programas incluídos no orçamento anual.

Art. 85. O parecer prévio do Tribunal consistirá em apreciação geral e fundamentada da gestão orçamentária, patrimonial, financeira e fiscal havida no exercício, devendo demonstrar se o Balanço Geral representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro, bem como se as operações estão de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à administração pública Municipal, concluindo pela aprovação ou não das contas.

§ 1º No parecer prévio não serão apreciados os atos de gestão do Prefeito Municipal, do Presidente de Câmara Municipal e demais responsáveis de unidades gestoras por dinheiro, bens e valores, os quais ficam sujeitos ao julgamento do Tribunal de Contas.

§ 2º Verificadas, no exame de contas anuais, irregularidades decorrentes de atos de gestão sujeitos a julgamento do Tribunal, será determinada a formação de processo apartado com o objetivo de: I- quantificar o dano e imputar o débito ao responsável se verificada irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

- II- determinar a adoção de providências com vistas a sanar as impropriedades de atos passíveis de correção;
- III- aplicar multas por infração à norma legal ou regulamentar de natureza orçamentária, financeira, operacional e patrimonial, se for o caso.

§ 3º As irregularidades de que resulte dano ao erário serão examinadas em processo de Tomada de Contas Especial e as demais constituirão processos conforme a sua natureza, na forma prevista em Resolução.

§ 4º A formação de processo apartado dar-se-á mediante a juntada da decisão que determinar a sua constituição e de peças do processo originário ou reprodução de cópias necessárias à sua instrução. §

5º A formação de processo apartado para os fins do disposto no inciso I não afasta a recomendação de rejeição das contas.

§ 6º O Presidente de Câmara de Vereadores que administre recursos orçamentários e financeiros e assumo, em consequência, a condição de ordenador de despesa terá suas contas julgadas pelo Tribunal na forma prevista nos arts. 7º a 24 deste Regimento.

Art. 86. O Parecer Prévio sobre as contas municipais será elaborado com base em relatório técnico preparado pelo órgão competente.

Art. 87. O Relatório Técnico conterá informações sobre:

- I- a observância as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos públicos municipais;
- II- o cumprimento dos programas previstos na lei orçamentária anual quanto à legalidade, legitimidade, economicidade e atingimento de metas, assim como a consonância dos mesmos com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias;
- III- o reflexo da administração financeira e orçamentária municipal no desenvolvimento econômico e social do Município;
- IV- o resultado de inspeções, de auditorias e de processos de tomada de contas especial concluídos no exercício ou em tramitação no Tribunal de Contas; V- outras informações solicitadas pelo Relator.

Art. 88. O Relator, antes do final do exercício em que as contas foram prestadas, concluirá a análise dos processos que lhe foram distribuídos, remetendo-os à Pauta para apreciação do Tribunal Pleno, acompanhado de seu Relatório e do Projeto de Parecer Prévio.

Art. 89. O Relatório do Relator conterá:

- I- a identificação do processo;
- II - considerações sobre os aspectos formais do processo de prestação de contas anuais;
- III- breve comentário sobre as questões suscitadas no projeto de Parecer Prévio e sobre as ressalvas e recomendações que o Relator entender cabíveis e oportunas.

Art. 90. O projeto de Parecer Prévio das contas municipais fará remissão à análise geral e fundamentada do Relatório Técnico, com as ressalvas e recomendações do Relator, se existentes, devendo concluir pela aprovação ou rejeição.

§ 1º Constituem ressalvas as observações do Relator de natureza restritiva em relação a certos fatos verificados no exame das contas, quer porque discorda do que foi registrado, quer porque tais fatos não estão em conformidade com as normas e leis aplicáveis.

§ 2º Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame de contas.

Art. 91. É assegurado ao Conselheiro o pedido de vista do processo, após a leitura do voto do Relator, sendo facultado ao Procurador de Contas do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas fazer o mesmo pedido.

Parágrafo único. Será indeferido pelo Relator ou pelo Presidente qualquer requerimento que possa implicar, por seu efeito protelatório, a impossibilidade do Tribunal emitir o parecer prévio no prazo fixado no *caput* do art. 82 deste Regimento.

Art. 92. O Tribunal comunicará à Câmara de Vereadores o resultado da deliberação no processo de contas anuais do município, esclarecendo que o referido processo permanecerá no Tribunal até esgotar o prazo para apresentação de Pedido de Reapreciação pelo Prefeito.

§ 1º Esgotado o prazo e não tendo sido interposto Pedido de Reapreciação, o processo será encaminhado à Câmara Municipal, para julgamento, no prazo previsto no art. 94, I, deste Regimento.

§ 2º Na hipótese de interposição de Pedido de Reapreciação, o processo será encaminhado à Câmara após a deliberação, observando-se o prazo previsto no art. 94, II.

§ 3º A versão simplificada do Parecer Prévio será divulgada em meios eletrônicos de acesso público no prazo de até cento e vinte dias do encaminhamento do Parecer Prévio à Câmara Municipal.

Art. 93. Do parecer prévio emitido sobre as contas municipais caberá Pedido de Reapreciação:

- I- pelo prefeito, no prazo de quinze dias da publicação do parecer prévio no Diário Oficial do Estado, no que diz respeito às contas do período de seu mandato;
- II- pela Câmara Municipal respectiva, no prazo de 90 dias contados do recebimento do processo relativo às contas, acompanhado do parecer prévio do Tribunal.

§ 1º Se o Prefeito ou a Câmara apresentarem Pedido de Reapreciação nos respectivos prazos, o processo será encaminhado ao órgão de controle competente para exame das preliminares de admissibilidade e análise de mérito.

§ 2º Finda a instrução, o processo será encaminhado ao Relator após a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal.

§ 3º A deliberação do Tribunal Pleno no Pedido de Reapreciação apresentado pela Câmara Municipal no prazo fixado no inciso II deste artigo constituirá a última e definitiva manifestação do Tribunal a respeito da matéria.

Art. 94. O Tribunal encaminhará à Câmara Municipal, para julgamento, o processo referente às contas municipais acompanhado do Parecer Prévio, do Relatório Técnico, do Relatório do Relator, das Declarações de Voto emitidas pelos demais Conselheiros, se houver, e do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, nos seguintes prazos:

I- dez dias após expirado o prazo para interposição de Pedido de Reapreciação;

II- trinta dias após a decisão Plenária prolatada no pedido de Reapreciação apresentado pelo Prefeito. §

1º Julgadas pela Câmara Municipal as contas anuais do chefe do Poder Executivo Municipal, uma via da Decisão a elas inerentes será encaminhada ao Tribunal de Contas, até o último dia do mês subsequente da sua edição, acompanhada do respectivo comprovante da publicidade e da ata da sessão de julgamento.

§ 2º Se a Câmara Municipal aprovar as contas do chefe do Poder Executivo Municipal, que obteve do Tribunal Parecer Prévio desfavorável, a Procuradoria de Contas do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas poderá, após formação de processo contendo a decisão mencionada no parágrafo anterior, cópia dos relatórios da equipe técnica do Tribunal, do Relatório do Conselheiro Relator, do Parecer Prévio do Tribunal Pleno e da ata de julgamento proferido pela Câmara Municipal, encaminhá-lo de ofício ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis.

## CAPÍTULO VII DA DENÚNCIA E REPRESENTAÇÃO

### Seção I Da Denúncia

Art. 95. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado.

Art. 96. A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, estar acompanhada de indício de prova da irregularidade e conter o nome legível do denunciante, sua qualificação, endereço e assinatura.

§ 1º Autuada a denúncia, verificar-se-á o atendimento dos requisitos de admissibilidade de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º Após o exame preliminar pelo órgão de controle competente e a oitiva do Ministério Público, o processo será encaminhado ao Relator.

§ 3º O Tribunal não conhecerá de denúncia que não observe os requisitos e formalidades prescritos no *caput* deste artigo.

§ 4º A denúncia, uma vez acolhida, será apurada em caráter sigiloso, até decisão definitiva sobre a matéria, e somente será arquivada após efetuadas as diligências pertinentes e por decisão fundamentada do Relator, aprovada pelo Plenário.

Art. 97. Os processos concernentes à denúncia observarão no que couber, os procedimentos previstos para a fiscalização de atos e contratos.

Art. 98. Na apuração dos fatos denunciados, se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário, o Tribunal determinará a conversão do processo em tomada de contas especial se o dano apurado for de valor igual ou superior àquele previsto no § 2º

do art. 12 deste Regimento, ordenando a citação do responsável na forma do disposto no art. 17, II, deste Regimento.

§ 1º Se o dano for de valor inferior à quantia a que alude o § 2º do art. 12 deste Regimento, estando definida a responsabilidade individual ou solidária pelos atos inquinados, o Relator determinará a conversão do processo em Tomada de Contas Especial, ordenando a citação do responsável na forma do disposto no art. 17, II, deste Regimento.

§ 2º Se o dano for igual ou inferior ao valor adotado pela Fazenda Pública Estadual para dispensa do ajuizamento da dívida ativa, observar-se-á o procedimento previsto no parágrafo anterior, bem como o disposto no art. 24 deste Regimento.

§ 3º As recomendações feitas em processo de denúncia, convertidos ou não em tomada de conta especial, serão encaminhadas ao controle externo vinculado ao Relator responsável pelo exame das contas respectivas para fins de aplicação do disposto nos arts. 31, § 3º e 109, VI, deste Regimento.

Art. 99. Apurada irregularidade grave, o Tribunal, após o trânsito em julgado da decisão, representará ao Ministério Público para os devidos fins e ao Governador do Estado e à Assembléia Legislativa, para conhecimento dos fatos, se apurados no âmbito da administração estadual, assim como ao Prefeito Municipal e à Câmara de Vereadores, se no âmbito municipal.

## Seção II Da Representação

Art. 100. Serão autuados como representação os expedientes originários de órgãos e agentes públicos legitimados que comuniquem a ocorrência de irregularidades cuja apuração esteja inserida na competência do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 101. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas:

I- o Ministério Público do Estado, nos termos de sua Lei Orgânica;

II- os detentores de mandatos eletivos no âmbito da administração pública federal, estadual e municipal, juízes, servidores e outras autoridades que comuniquem a ocorrência de irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do cargo que ocupem;

III- os órgãos de controle interno, em cumprimento ao § 1º do art. 114 da Constituição Estadual.

IV- os signatários de outras origens, cujos expedientes devam revestir-se dessa forma por força de lei específica.

Parágrafo único. O Presidente do Tribunal, Conselheiro ou o Procurador de Contas junto ao Tribunal de Contas, ao tomar conhecimento, por qualquer meio, de fatos ou atos que possam causar lesão ao erário, representará ao Plenário para as providências cabíveis.

Art. 102. A representação sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, estar acompanhada de indício de prova e conter o nome legível, qualificação, endereço e assinatura do representante. § 1º A Representação, depois de autuada, será encaminhada ao órgão competente para verificação dos requisitos de admissibilidade.

§ 2º O Tribunal não conhecerá de representação que não observe os requisitos e formalidades prescritos no *caput*.

§ 3º A representação, uma vez acolhida, somente será arquivada após efetuadas as inspeções determinadas e por decisão fundamentada do Tribunal Pleno.

§ 4º Os processos concernentes à representação observarão, no que couber, os procedimentos previstos nos arts. 31 a 35, e ainda às disposições constantes do art. 99, todos deste Regimento.

## CAPÍTULO VIII DA CONSULTA

Art. 103. O Plenário decidirá sobre consultas quanto a dúvidas de natureza interpretativa do direito em tese, suscitadas na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal, formuladas:

- I- no âmbito estadual, pelos titulares dos Poderes, Secretários de Estado, Procurador Geral de Justiça, Procurador Geral do Estado, membros do Poder Legislativo, dirigentes de autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações instituídas e mantidas pelo Estado;
- II- no âmbito municipal, pelos Prefeitos, Presidentes de Câmaras Municipais, dirigentes de autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações instituídas e mantidas pelo Município.

Art. 104. A consulta deverá revestir-se das seguintes formalidades:

- I- referir-se à matéria de competência do Tribunal;
- II- versar sobre interpretação de lei ou questão formulada em tese;
- III- ser subscrita por autoridade competente;
- IV- conter indicação precisa da dúvida ou controvérsia suscitada;
- V- ser instruída com parecer da assessoria jurídica do órgão ou entidade consulente, se existente. Art.

105. A consulta dirigida ao Tribunal de Contas será encaminhada ao órgão competente para verificação dos requisitos de admissibilidade, autuação e instrução dos autos.

§ 1º O Tribunal de Contas não responderá as consultas que não se revestirem das formalidades previstas nos incisos I, II e III do artigo anterior.

§ 2º O Tribunal Pleno poderá conhecer de consulta que não atenda às formalidades previstas nos incisos IV e V do artigo anterior.

§ 3º O Tribunal Pleno poderá determinar o arquivamento da consulta, remetendo ao consulente cópia de julgados anteriores quando o assunto a que se refere for objeto de prejudgado.

§ 4º O Presidente do Tribunal devolverá de imediato ao remetente consulta que não tenha sido formulada por autoridade competente, fazendo constar no ofício o motivo da devolução.

Art. 106. A decisão do Tribunal Pleno em processo de consulta constituirá prejudgado na forma do art. 154, deste Regimento.

Parágrafo único. Os prejudgados decorrentes de decisão em consulta serão consolidados, anualmente, por ato do Presidente do Tribunal de Contas.

## CAPÍTULO IX DAS SANÇÕES E MEDIDAS CAUTELARES

### Seção I Das Sanções

#### Subseção I Da Disposição geral

Art. 107. O Tribunal de Contas do Estado poderá aplicar aos administradores ou responsáveis que lhe são jurisdicionados as sanções prescritas em sua Lei Orgânica, na forma estabelecida neste Capítulo.

Parágrafo único. Às mesmas sanções previstas neste Capítulo ficarão sujeitos, por responsabilidade solidária, na forma prevista na Constituição Estadual, os responsáveis pelo Controle Interno que, comprovadamente, tomarem conhecimento de irregularidade ou ilegalidade e delas deixarem de dar imediata ciência ao Tribunal.

#### Subseção II

## Das Multas

Art. 108. Quando o responsável for julgado em débito, além do ressarcimento a que está obrigado, o Tribunal poderá aplicar-lhe multa de até cem por cento do valor do dano causado ao erário atualizado na forma da lei.

Parágrafo único. O Tribunal aplicará multa aos responsáveis por contas julgadas irregulares de que não resulte débito, nos termos do § 1º do art. 22 deste Regimento, no valor compreendido entre oito por cento e cem por cento do montante referido no *caput* do artigo 109.

Art. 109. O Tribunal poderá aplicar multa de até 1.000 (um mil) vezes o valor da Unidade Padrão Fiscal do Estado, observada a gradação abaixo, aos responsáveis: (Nova redação - Resolução Normativa nº 154/2014-TCE/AP).

- I- ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico do qual resulte dano ao erário, no valor compreendido entre vinte por cento e cem por cento do montante referido no *caput* deste artigo;
- II- ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, no valor compreendido entre oito por cento e oitenta por cento do montante referido no *caput* deste artigo;
- III- não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à determinação do Tribunal, no valor de 50% (cinquenta por cento) do montante referido no *caput* deste artigo e, no caso de reincidência de determinação, no valor de 100% (cem por cento).
- IV- obstrução ao livre exercício das inspeções e auditorias determinadas, no valor de 100% (cem por cento) do montante no *caput* deste artigo.
- V- sonegação de processo, documento ou informação, em inspeção ou auditorias, no valor de 70% (setenta por cento) do montante referido no *caput* deste artigo;
- VI- reincidência no descumprimento de recomendação do Tribunal, no valor de 50% (cinquenta por cento) do montante referido no *caput* deste artigo;
- VII- inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de prestação de contas, por meio informatizado ou documental, no valor de 100% (cem por cento);
- VIII- inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de balancetes, atos de admissão de pessoal, aposentadorias, transferência para a reserva, reformas e pensões, informações, demonstrativos contábeis ou de quaisquer outros documentos solicitados, por meio informatizado ou documental, no valor de 10% (dez por cento)

§ 1º Fica, ainda, sujeito à multa prevista no *caput* deste artigo, no montante inscrito no inciso III, aquele que deixar de cumprir, injustificadamente, decisão do Tribunal, bem como o declarante que não remeter no prazo fixado pelo Tribunal, cópia da declaração de bens.

§ 2º O responsável que não mantiver cópia de segurança de arquivos atualizados em meio documental, eletrônico, magnético ou digital, contendo os demonstrativos contábeis, financeiros, patrimoniais, orçamentários, operacionais e demais dados indispensáveis à fiscalização do Tribunal, fica sujeito à multa no valor compreendido entre oitenta por cento e cem por cento do montante referido no *caput* deste artigo, sem prejuízo de outras cominações legais.

§ 3º Para os termos do inciso II, do *caput* deste artigo, consideram-se dentre outros, os seguintes atos:

- I- promoção pessoal de agentes políticos e servidores, nos termos do § 1º, do art. 37 da Constituição Federal;

- II- admissão de pessoal em desacordo com as normas constitucionais e/ou legais;

- III- realização de despesas sem o devido processo licitatório;

- IV- realização de processos licitatórios irregulares;

- V- abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem previa autorização legislativa e sem indicação das fontes de recursos disponíveis correspondentes;

- VI- realização de despesas que excedam os créditos orçamentários e adicionais;



VII-transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra sem previa autorização legislativa.

§ 4º Na ocorrência de infrações passíveis de multa, nos termos deste Regimento, constará na citação do responsável, a descrição do ato praticado a indicação da infração cometida e a fundamentação legal.

Art. 110. O valor da multa de que trata o artigo anterior será atualizado periodicamente por portaria do Presidente do Tribunal de Contas, com base nos índices oficiais adotados pelo Estado do Amapá para atualização dos créditos tributários da Fazenda Pública.

Art. 111. Ficará sujeito à multa de trinta por cento de seus vencimentos anuais, prevista no art. 5º da Lei Federal n.º 10.028, de 19 de outubro de 2000, o responsável que:

I - deixar de divulgar o Relatório de Gestão Fiscal até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico, ou deixar de enviá-lo ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas nos prazos e condições estabelecidos em lei; II- propor lei de diretrizes orçamentárias anual que não contenha as metas fiscais na forma da lei; III- deixar de expedir ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidos em lei;

IV- deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder do limite máximo.

Art. 112 - A multa cominada pelo Tribunal recairá na pessoa física que deu causa à infração e será recolhida em favor do Tribunal de Contas do Estado do Amapá, no prazo de trinta dias a contar da publicação da decisão no Diário Oficial do Estado, com o encaminhamento dos respectivos comprovantes, ao Tribunal.

Parágrafo único. Vencido o prazo, o valor da multa será atualizado monetariamente na data do efetivo pagamento.

### Subseção III

#### Da Inabilitação para Exercício de Cargo em Comissão ou Função de Confiança

Art. 113. O Tribunal de Contas do Estado poderá, pelo voto de, no mínimo, quatro conselheiros, aplicar, cumulativamente com as sanções previstas na seção anterior, a inabilitação para o exercício do cargo em comissão ou função de confiança na Administração Estadual ou Municipal, por prazo não superior a cinco anos, do responsável que, por dois exercícios consecutivos ou não, tenha suas contas julgadas irregulares, comunicando a decisão à autoridade competente para efetivação da medida.

### Seção II

#### Das Medidas cautelares

Art. 114. No início ou no curso de qualquer apuração, o Tribunal, de ofício ou a requerimento do Ministério Público que atua junto ao Tribunal, determinará, cautelarmente, o afastamento temporário do responsável, se existirem indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização de auditoria ou inspeção, causar novos danos ao erário ou inviabilizar o seu ressarcimento.

§ 1º Será solidariamente responsável a autoridade superior competente que, no prazo fixado pelo Tribunal, deixar de atender à determinação prevista no *caput* deste artigo.

§ 2º Nas mesmas circunstâncias do *caput* deste artigo e do parágrafo anterior, poderá o Tribunal, sem prejuízo das medidas previstas nos arts. 113 e 115 deste Regimento, solicitar à Procuradoria Geral do Estado a adoção de medidas necessárias à indisponibilidade dos bens do responsável,

tantos quantos considerados bastantes para garantir o ressarcimento dos danos em apuração.

para garantir o ressarcimento dos danos em apuração.

Art. 115. O Tribunal poderá, por intermédio do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, solicitar à Procuradoria Geral do Estado ou, conforme o caso, aos dirigentes das entidades que lhe sejam jurisdicionadas, as medidas necessárias ao arresto dos bens dos responsáveis julgados em débito, visando à segurança do erário, devendo ser ouvido quanto à liberação dos bens arrestados e sua respectiva restituição.

### **TÍTULO III**

#### **DA DISTRIBUIÇÃO, INSTRUÇÃO E TRAMITAÇÃO DE PROCESSOS**

##### **CAPÍTULO I**

###### **DA DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS**

Art. 116. A distribuição de processos aos Relatores será feita de acordo com o contido em Resolução Executiva, expedida pelo Tribunal, que terá sua vigência pelo período de dois anos, podendo ser alterada por decisão da Presidência, manifestada e aprovada em Sessão Administrativa, ou por permuta de jurisdicionados entre os Conselheiros, carecendo esta, de homologação por parte da maioria dos membros da Corte, também em Sessão Administrativa.

Art. 117. Os processos autuados como recurso, exceto os de agravo e embargos de declaração, serão distribuídos ao Relator do Grupo de Processos por Unidades Gestoras seguinte àquele integrado pelo processo originário, observada a norma do artigo seguinte.

Art. 118. Os processos autuados como recurso não serão distribuídos a Conselheiro que tenha atuado como Relator, Revisor, ou que tenha proferido o Voto vencedor do Acórdão, da Decisão ou de Parecer no processo originário, ressalvados os recursos de agravo e embargos de declaração.

Art. 119. Os processos destinados a Conselheiro que venha a assumir a Presidência no exercício seguinte, passarão automaticamente àquela que deixou o cargo.

Art. 120. Na hipótese de o Relator deixar o Tribunal, os processos que lhe foram distribuídos serão redistribuídos àquele que o suceder ou substituir no cargo.

Parágrafo único. Os Processos distribuídos a Conselheiro que se afastar do cargo pelos motivos expressos neste Regimento passarão, automaticamente, a seu substituto, devendo ser repassados imediatamente ao substituído quando de seu retorno ao exercício do cargo.

Art. 121. Ficará impedido de relatar as contas anuais do Governador do Estado, o Conselheiro que tiver sido indicado pelo mesmo, não integrante da lista tríplice de que trata o inciso I do § 2º do art. 113 da Constituição Estadual.

##### **CAPÍTULO II**

###### **DA INSTRUÇÃO E TRAMITAÇÃO DE PROCESSOS**

Art. 122. Todos os processos que tramitarem no Tribunal serão devidamente instruídos pelo Controle Externo vinculado ao Conselheiro Relator, que presidirá a referida instrução, mediante despacho singular, por sua ação própria e direta, antes de pronunciar-se quanto ao mérito, as diligências que se fizerem necessárias, a citação ou a audiência dos responsáveis e as demais providências com vistas ao saneamento dos autos, podendo ainda sugerir o sobrestamento do julgamento, após o que submeterá o feito ao Plenário ou à Câmara respectiva para decisão de mérito, competindo-lhe ainda:

I- decidir sobre pedidos de vista, de cópia de peça de autos do processo, bem como sobre pedido de juntada de documentos relativos a processos em instrução no Tribunal, na forma estabelecida no art.

144 e seguintes deste Regimento;

II- redigir e assinar o que for de sua competência;

III- encaminhar ao Presidente os processos de natureza sigilosa, com relatório e pedido do dia de julgamento;

IV- submeter ao Tribunal Pleno e à Câmara as questões de ordem que interfiram na instrução do processo;

V- proceder o estudo do processo, levando-o à apreciação do Tribunal Pleno ou da Câmara no prazo de sessenta dias do seu recebimento, prorrogável por igual período, dependendo de aprovação do colegiado respectivo, a prorrogação por prazo superior;

VI- proferir Voto nos processos sob sua responsabilidade, para deliberação do Tribunal;

§ 1º Citação é o ato pelo qual o Tribunal Pleno, as Câmaras ou o Relator oferecem ao responsável oportunidade de apresentar defesa, por escrito, ou recolher a quantia devida, quanto a atos irregulares por ele praticados e passíveis de imputação de débito ou de cominação de multa, verificados em processo de prestação ou tomada de contas, inclusive tomada de contas especial.

§ 2º Audiência é o procedimento pelo qual o Tribunal Pleno, as Câmaras ou o Relator oferecem oportunidade ao responsável para corrigir ou justificar, por escrito, ilegalidade ou qualquer irregularidade quanto à legitimidade ou economicidade verificadas em processo de fiscalização de atos administrativos, inclusive contratos e atos sujeitos a registro, passíveis de aplicação de multa.

§ 3º Diligência é o ato pelo qual o Tribunal Pleno, as Câmaras, o Relator, Auditor, Inspetor ou Coordenador de Auditoria, solicitam ao titular da unidade gestora documentos e informações complementares indispensáveis à instrução do processo.

§ 4º O cumprimento das determinações do Relator visando o saneamento dos autos serão executados com apoio administrativo de seu próprio gabinete

Art. 123. O prazo para resposta de citação, audiência e para cumprimento de diligência é de até trinta dias a contar do seu recebimento, podendo ser prorrogado por igual período por quem as tenha determinado, mediante justificativa do responsável, no caso de citação e audiência, e por solicitação do titular da unidade gestora, na hipótese de diligência.

§ 1º O pedido de prorrogação de que trata o *caput* deve ser protocolizado no Tribunal antes de vencido o prazo inicialmente concedido, contando-se a prorrogação a partir do vencimento do respectivo prazo.

§ 2º Na falta de manifestação sobre o pedido, considerar-se-á prorrogado o prazo por período igual ao anteriormente fixado.

§ 3º É facultado ao Auditor vinculado ao Relator, por delegação deste, determinar diligências e outras providências que não envolvam o mérito, com vistas ao saneamento de Processo.

Art. 124. Os prazos fixados em decisão do Tribunal Pleno e das Câmaras poderão ser prorrogados pelo Presidente do Tribunal, ouvido o Relator, em igual período, mediante pedido fundamentado do interessado ou responsável, protocolado no Tribunal antes de vencido o prazo fixado na decisão.

Art. 125. A tramitação de papéis e processos, inclusive os de caráter reservado, será disciplinada em Resolução.

Art. 126. Consideram-se urgentes, e nesta qualidade terão tramitação preferencial, os papéis e processos referentes a:

I- solicitação de realização de inspeções e auditorias formulada pela Assembléia Legislativa e por suas comissões técnicas ou de inquérito;

II- solicitação de informações e requisição de resultados de inspeções e auditorias, bem assim de pronunciamento conclusivo, formuladas nos termos dos incisos V, VI e VII do art. 1º deste Regimento;

III- pedido de informação sobre mandado de segurança ou outro feito judicial;

IV- consulta que, pela sua natureza, exija imediata solução;

- V- denúncia e representação que revelem a ocorrência de fato grave;
- VI- edital de licitação;
- VII- matéria em que o retardamento possa representar vultoso dano ao erário;
- VIII- medidas cautelares;
- IX- outros assuntos, a critério do Plenário ou do Presidente do Tribunal.

## TÍTULO IV DO CONTROLE INTERNO

Art. 127. Os Poderes Legislativo e Executivo do Estado e dos Municípios, o Poder Judiciário e Ministério Público manterão, de forma integrada, sistema de controle interno, com a finalidade de: I- avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, a execução de programas de governo e dos orçamentos;

II- comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência das gestões orçamentária, financeira e patrimonial, nos órgãos e entidades da administração pública, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III- exercer o controle das operações de crédito, avais e outras garantias, bem como dos direitos e haveres do Poder Público;

IV- apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Art. 128. No apoio ao controle externo, os órgãos integrantes do sistema de controle interno deverão exercer, dentre outras, as seguintes atividades:

I - organizar e executar, por iniciativa própria ou por determinação do Tribunal de Contas do Estado, programação de auditorias contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas unidades administrativas sob seu controle, enviando ao Tribunal os respectivos relatórios;

II- realizar auditorias nas contas dos responsáveis sob seu controle, emitindo relatório, certificado de auditoria e parecer;

III- alertar formalmente a autoridade administrativa competente para que instaure tomada de contas especial, sempre que tomar conhecimento de qualquer das ocorrências referidas no *caput* do art. 12 deste Regimento.

Art. 129. Os responsáveis pelo controle interno, ou, na falta destes, os dirigentes dos órgãos e entidades da administração pública estadual e municipal, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão imediato conhecimento ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.

Parágrafo único. Na comunicação ao Tribunal, o dirigente do órgão de controle interno competente indicará as providências adotadas para:

I - corrigir a ilegalidade ou a irregularidade apurada;

II - ressarcir o eventual dano causado ao erário; III - evitar ocorrências semelhantes.

Art. 130. Verificada em inspeção ou auditoria, ou no julgamento das contas, irregularidade ou ilegalidade que não tenha sido comunicada tempestivamente ao Tribunal, e caracterizada a omissão, o dirigente do órgão de controle interno, na qualidade de responsável solidário, ficará sujeito às sanções previstas para a espécie neste Regimento.

Art. 131. O Secretário de Estado, supervisor da área, ou a autoridade de nível hierárquico equivalente emitirá, sobre as contas e o parecer do controle interno, expresso e indelegável pronunciamento, no qual atestará haver tomado conhecimento das conclusões nele contidas.

## TÍTULO V DO EXERCÍCIO DO

## DE DEFESA

## CONTRADITÓRIO E DO DIREITO

### CAPÍTULO I DOS RECURSOS

Art. 132. Em todas as etapas do processo de julgamento de contas, de apreciação de atos sujeitos a registro e de fiscalização de atos e contratos será assegurada aos responsáveis ou interessados ampla defesa.

§ 1º Para efeito do disposto no *caput*, considera-se:

- a) responsável aquele que figure no processo em razão da utilização, arrecadação, guarda, gerenciamento ou administração de dinheiro, bens, e valores públicos, ou pelos quais o Estado ou o Município respondam, ou que, em nome destes assumam obrigações de natureza pecuniária, ou por ter dado causa a perda, extravio, ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;
- b) interessado o administrador que, sem se revestir da qualidade de responsável pelos atos objeto de julgamento ou de apreciação pelo Tribunal de Contas, deva se manifestar nos autos na condição de atual gestor.

§ 2º Considera-se interessado o representante, o denunciante e o consultante, sendo-lhes vedada, contudo, a interposição de recursos previstos neste Regimento contra decisões do Tribunal nos processos de representação, denúncia ou consulta por eles encaminhadas.

Art. 133. São etapas do processo a instrução, o Parecer da Procuradoria do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o julgamento ou a apreciação, e os recursos.

Art. 134. Das deliberações do Tribunal de Contas proferidas no julgamento de prestação ou tomada de contas, tomada de contas especial, na fiscalização de atos administrativos, inclusive contratos e atos sujeitos a registro, cabem recursos de:

I- Reconsideração;

II - Embargos de Declaração;

III- Reexame; IV- Agravo.

§ 1º Não se conhecerá dos recursos previstos neste Capítulo interpostos fora do prazo, salvo para corrigir inexatidões materiais e retificar erros de cálculo e, ainda, em razão de fatos novos supervenientes que comprovem:

I- que os atos praticados pelo recorrente não causaram, efetivamente, quaisquer prejuízos ao erário; II- que o débito imputado ao Responsável era proveniente de vantagens pagas indevidamente a servidor, cuja devolução caberia originariamente ao beneficiário, em consonância com o disposto neste Regimento;

III- a ocorrência de erro na identificação do responsável.

§ 2º Os recursos previstos neste artigo não se aplicam ao Parecer Prévio emitido pelo Tribunal sobre as contas anuais prestadas pelo Governador e pelos Prefeitos.

Art. 135. De acórdão proferido em processos de prestação ou tomada de contas, inclusive tomada de contas especial, cabem Recurso de Reconsideração e Embargos de Declaração.

Parágrafo único. O Recurso de Reconsideração, com efeito suspensivo, será interposto uma só vez, por escrito, pelo responsável ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de quinze dias contados da publicação do acórdão no Diário Oficial do Estado. (Nova redação - Resolução Normativa nº 154/2014-TCE/AP).

Art. 136. Cabem Embargos de Declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição de acórdão ou de decisão recorridos.

§ 1º Os Embargos de Declaração serão interpostos por escrito pelo responsável, interessado ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de dez dias contados da publicação do acórdão ou da decisão no Diário Oficial do Estado.

§ 2º Instruídos os Embargos de Declaração e ouvido o Ministério Público junto ao tribunal, serão julgados pelo Tribunal, rejeitados *in limine*, prosseguir-se-á na execução da decisão, providos no todo ou em parte, reformar-se-á a decisão recorrida.

§ 3º Os Embargos de Declaração suspendem os prazos para cumprimento da decisão embargada e para interposição dos recursos previstos nos incisos I, III e IV do art. 134 deste Regimento.

§ 4º Os Embargos de Declaração serão submetidos à deliberação do colegiado competente pelo Relator ou pelo Conselheiro que tenha proferido em primeiro lugar o Voto vencedor.

Art. 137. De decisão proferida em processos de fiscalização de atos administrativos, inclusive contratos e atos sujeitos a registro, cabem Recurso de Reexame e Embargos de Declaração.

Art. 138. O Recurso de Reexame, com efeito suspensivo, será interposto uma só vez, por escrito, pelo responsável ou interessado definidos no art. 132, § 1º, *a* e *b*, e § 2º, deste Regimento, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de quinze dias contados da publicação da decisão ou do acórdão no Diário Oficial do Estado. (Nova redação - Resolução Normativa nº 154/2014-TCE/AP).

Art. 139. De decisão preliminar do Tribunal Pleno e das Câmaras, bem como de despacho do Relator cabe Recurso de Agravo, sem efeito suspensivo.

Art. 140. O Agravo poderá ser interposto pelo prejudicado no prazo de cinco dias contados da publicação da decisão preliminar, ou da data do recebimento da comunicação ou notificação do despacho do Relator, devendo conter: I- a exposição do fato e do direito;

II- as razões do pedido de reforma;

III- a indicação das peças do processo que devam ser trasladadas.

§ 1º Autuado o Agravo, serão obrigatoriamente trasladados a decisão ou o despacho agravado, a notificação ou comunicação respectivas e a procuração outorgada pelo agravante, quando houver a interveniência de procurador.

§ 2º O agravo contra despacho será examinado pelo Relator que o proferiu, a quem compete:

a) reconsiderá-lo, determinando o traslado, para os autos principais, do inteiro teor do despacho e o arquivamento do processo de agravo;

b) submetê-lo à deliberação da Câmara ou do Plenário, de acordo com a natureza da matéria.

§ 3º O agravo contra decisão preliminar será examinado pelo Relator cujo Voto originou a decisão agravada.

§ 4º Acolhido o agravo pela Câmara ou pelo Plenário, será trasladado para os autos principais o inteiro teor da decisão e arquivado o processo de agravo.

§ 5º Não acolhido o agravo, o processo será arquivado por determinação do Colegiado.

§ 6º Não caberá agravo de decisão e de despacho que ordenar citação ou audiência.

## CAPÍTULO II DA REVISÃO

Art. 141. A decisão definitiva proferida em processo de prestação de contas e tomada de contas especial transitada em julgado poderá ser revista, no prazo de cinco anos contados do trânsito em julgado, quando se verificar: I- erro de cálculo nas contas;

II- falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido;

III- superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida;

IV- descon sideração pelo Tribunal, de documentos constantes dos autos com eficácia sobre a prova produzida.



VI- na comprovação da antecipada liquidação do débito a que foi condenado o responsável; VI- na errônea identificação ou individualização dos responsáveis.

§ 1º São partes legítimas para pedir Revisão de decisão definitiva o responsável no processo, ou seus sucessores, e o Procurador-Geral de Contas do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

§ 2º O pedido de Revisão não suspende a execução da decisão definitiva.

§ 3º O Acórdão que der provimento a pedido de revisão ensejará a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado.

### CAPÍTULO III DO PEDIDO DE VISTA E JUNTADA DE DOCUMENTOS

Art. 142. O interessado, o responsável ou o procurador habilitado poderão pedir vista ou cópia de peça concernente a processo, bem como a juntada de documentos, ao Relator, obedecidos os procedimentos previstos em resolução e em especial:

I - o responsável e o interessado, ou procurador habilitado, têm direito de examinar os respectivos processos no recinto do Tribunal, podendo requerer vista dos autos pelo prazo de cinco dias e, ainda, retirá-lo do Tribunal pelo prazo legal sempre que lhes competir falar nos autos por determinação do Relator, do Plenário ou da Câmara, salvo as hipóteses previstas neste Regimento e em resolução; § 1º Ao receber os autos, o responsável, o interessado ou o procurador assinarão termo de responsabilidade.

§ 2º Havendo mais de um interessado ou responsável e sendo comum a eles o prazo, só em conjunto ou mediante prévio ajuste por petição nos autos, poderão os mesmos ou seus procuradores retirar o processo do Tribunal.

§ 3º A vista de processo transcorrerá em local especificamente destinado aos advogados e procuradores.

§ 4º É facultada ao responsável ou ao interessado, em qualquer etapa do processo, requerer a juntada de documentos e comprovantes de fatos novos ou supervenientes que afetem o mérito do processo, mediante expediente dirigido ao Relator.

Art. 143. Após a emissão do parecer prévio sobre as contas anuais, o Prefeito ou procurador habilitado poderá retirar o processo do Tribunal pelo prazo previsto para a apresentação de Pedido de Reapreciação.

Art. 144. É vedado o fornecimento de cópia de peças processuais e vista dos autos quando o processo estiver em pauta da sessão, exceto se as peças processuais se destinarem a defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal do requerente.

Art. 145. O Presidente do Tribunal, em qualquer etapa do processo, pode autorizar o fornecimento de cópia de peças processuais.

### CAPÍTULO IV DA SUSTENTAÇÃO ORAL

Art. 146. No julgamento ou apreciação de processo, salvo no caso de embargos de declaração, o responsável ou interessado poderá produzir sustentação oral, pessoalmente ou por procurador habilitado, desde que a tenham requerido ao Presidente do Tribunal de Contas até o início da sessão. § 1º O Tribunal de Contas comunicará ao responsável ou interessado, pelo correio mediante carta registrada com aviso de recebimento, a data da sessão de julgamento, sempre que o interessado formalizar o pedido de sustentação oral no prazo de até dez dias antes da realização da respectiva sessão.

§ 2º Após o pronunciamento, se houver, do Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o responsável ou interessado ou seu procurador falará uma única vez e sem aparte, pelo tempo de dez minutos, admitida prorrogação por igual período de tempo, a seu requerimento e com anuência da Presidência.

§ 3º Havendo mais de um responsável ou interessado, a palavra será dada obedecendo-se à ordem das respectivas defesas no processo.

§ 4º No caso de procurador de mais de um responsável ou interessado, aplica-se o prazo previsto no parágrafo segundo, para cada processo.

§ 5º Havendo mais de um responsável ou interessado com procuradores diferentes, o prazo previsto no § 2º deste artigo será assegurado a cada um deles.

§ 6º Se no mesmo processo houver interesses opostos, observar-se-á, relativamente a cada parte, o disposto nos parágrafos anteriores quanto aos prazos para sustentação oral.

§ 7º Feita a sustentação oral, é facultado aos Conselheiros pedirem esclarecimentos que julgarem necessários para sanar dúvidas eventualmente existentes sobre os fatos aduzidos pelo responsável ou interessado, ou seu procurador.

§ 8º Quando se tratar de julgamento ou apreciação de processo em sessão administrativa de caráter reservado, o responsável ou interessado, ou seus procuradores terão acesso à Sala das Sessões ao iniciar-se a apresentação do Relatório e dela deverão ausentar-se antes de começar a votação.

§ 9º Somente serão recebidos documentos por ocasião da defesa oral quando os mesmos se referirem à complementação de defesa escrita, produzida na fase de citação ou audiência, ou quando se tratar de comprovação do recolhimento de valores.

§ 10 Recebida a documentação, o julgamento poderá ser suspenso por até três sessões para que o Relator examine a matéria, cientes as partes, desde logo, da nova data do julgamento.

## **TÍTULO VI**

### **DOS INCIDENTES DE INCONSTITUCIONALIDADE, PREJULGADOS E SÚMULAS DE JURISPRUDÊNCIA**

#### **CAPÍTULO I**

##### **DOS INCIDENTES DE INCONSTITUCIONALIDADE**

Art. 147. O Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, poderá pronunciar-se sobre inconstitucionalidade das leis e dos atos do Poder Público.

Art. 148. O Presidente do Tribunal, por sua iniciativa ou a requerimento de Conselheiro ou do Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal, verificada a inconstitucionalidade de lei ou ato do Poder Público que esteja sob a jurisdição do Tribunal, poderá argüí-la e remetê-la ao Tribunal Pleno, para que este, preliminarmente, se pronuncie sobre a matéria.

Art. 149. Se o processo estiver em fase de julgamento, a argüição de inconstitucionalidade poderá suspendê-lo por até duas sessões, se assim requerer qualquer Conselheiro e será apreciada, preliminarmente, decidindo-se, em seguida, o caso concreto, levando-se em consideração o que for deliberado quanto à inconstitucionalidade argüida.

Art. 150. A decisão que, for aprovada pelo voto de, no mínimo, quatro Conselheiros, negando cumprimento à lei ou ato considerado inconstitucional, constituirá para o futuro, norma definitiva e de aplicação obrigatória nos casos análogos.

Art. 151. Tornada definitiva a decisão denegatória da aplicação da lei ou ato, o Tribunal representará ao Procurador-Geral de Justiça do Estado, para os devidos fins.

## CAPÍTULO II

### DOS PREJULGADOS

Art. 152. Considera-se prejudgado o pronunciamento prévio do Tribunal Pleno, de natureza interpretativa de direito em tese, em matéria de competência do Tribunal de Contas, com o objetivo de uniformizar a jurisprudência.

§ 1º A iniciativa quanto ao pronunciamento do Tribunal Pleno pode ser das Câmaras, de Conselheiro e do Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal.

§ 2º Para constituir prejudgado, a decisão tomada pelo Tribunal Pleno deve ser aprovada pelo voto de, no mínimo, quatro Conselheiros que o compõe.

§ 3º Sendo de iniciativa da Câmara, após o pronunciamento do Tribunal Pleno, a ela retornarão os autos, para aplicação da tese vencedora.

Art. 153. O prejudgado tem caráter normativo e será aplicado sempre que invocado no exame processual.

Art. 154. Considera-se revogado ou reformado o prejudgado sempre que o Tribunal, pronunciando-se sobre o mesmo, firmar nova interpretação, caso em que a decisão fará expressa remissão à reforma ou revogação.

## CAPÍTULO III

### DA SÚMULA E DA JURISPRUDÊNCIA

Art. 155. A Súmula da Jurisprudência constituir-se-á de princípios ou enunciados resumindo teses, soluções e precedentes, adotados reiteradamente pelo Tribunal de Contas do Estado, ao deliberar sobre assuntos ou matérias de sua jurisdição e competência.

Art. 156. Na organização gradativa da Súmula, será adotada numeração de referência para os Enunciados, aos quais seguir-se-á a menção dos dispositivos legais e dos julgados em que se fundamentam.

Art. 157. Poderá ser incluído, revisto, cancelado ou restabelecido, na súmula, qualquer enunciado, de projeto específico a que se refere o art. 161 deste Regimento, mediante o voto de, no mínimo quatro Conselheiros do Tribunal.

Art. 158. Ficarão vagos, com nota de cancelamento, os números dos Enunciados que o Tribunal revogar, conservando o mesmo número os que forem apenas modificados, fazendo-se a ressalva correspondente.

Art. 159. A súmula e suas alterações serão publicadas no Diário Oficial do Estado.

Parágrafo único. A citação da súmula será feita pelo número correspondente ao seu Enunciado e dispensará, perante o Tribunal, a indicação de julgados no mesmo sentido.

## TÍTULO VII DA Apreciação de Projetos

### CAPÍTULO I

#### APRECIÇÃO E APROVAÇÃO DE PROJETOS DE ENUNCIADO DE SÚMULA, INSTRUÇÃO NORMATIVA, RESOLUÇÃO E DECISÃO NORMATIVA

Art. 160. A apresentação de projeto concernente a enunciado da súmula, instrução normativa, resolução ou decisão normativa, é de iniciativa do Presidente e dos Conselheiros, podendo ser ainda sugerida por Auditor ou pelo Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal.

Art. 161. O projeto, com a respectiva justificativa, após autuado, será encaminhado ao Relator com cópias para os demais Conselheiros, e ao Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal, exceto, neste último caso, o projeto que envolva matéria administrativa do Tribunal.

Art. 162. O projeto será submetido à deliberação do Tribunal Pleno em até trinta dias contados do seu recebimento pelo Relator, demais Conselheiros e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, caso se fizer necessário, podendo ser prorrogado mediante justificativa apresentada ao Plenário. Art. 163. Os Conselheiros poderão apresentar emendas ao projeto, encaminhadas diretamente ao Relator, em até dez dias antes da data da sessão plenária de que trata o artigo anterior.

Art. 164. É facultada aos Auditores e ao Procurador-Geral junto ao Tribunal a apresentação de sugestões em igual prazo e modo previstos no artigo anterior.

Art. 165. A emenda ao projeto originário será, de acordo com a sua natureza, assim classificada:

I- supressiva, quando objetivar excluir parte do projeto;

II- substitutiva, quando apresentada como sucedânea do projeto, alterando-o substancialmente;

III- aditiva, quando pretender acrescentar algo ao projeto;

VI- modificativa, quando não alterar substancialmente o projeto.

Art. 166. O Relator apresentará ao Tribunal Pleno o relatório e o parecer sobre a proposição principal e as acessórias, podendo concluir pelo oferecimento de substitutivo ou de subemendas às proposições acessórias.

Parágrafo único. Não cabe pedido de vista na discussão e votação de Projetos de Resolução e nem em Proposta de Ante-Projeto de Lei Complementar e de Lei Ordinária, devendo os referidos estudos preliminares serem apresentados com antecedência de 30 dias pelo Conselheiro Relator aos demais Conselheiros, para recebimento de contribuições.

Art. 167. O projeto será levado à pauta, para fins de discussão e votação da redação final.

Parágrafo único. Será dispensada a votação da redação final se aprovado o projeto originário, sem emendas, ou o substitutivo integralmente.

Art. 168. Encerrada a discussão, a matéria entrará em votação, observada a seguinte ordem:

I- substitutivo do Relator;

II- substitutivo de Conselheiro;

II- projeto originário;

IV- subemendas do Relator;

V- emendas com parecer favorável; V- emendas não acolhidas.

§ 1º A aprovação de substitutivo prejudica a votação das demais proposições, salvo os destaques requeridos.

§ 2º Os requerimentos de destaque destinam-se a permitir votação em separado da correspondente matéria, podendo incidir sobre emendas, subemendas, partes do projeto ou do substitutivo.

Art. 169. Considerar-se-á aprovada a proposição que obtiver o voto de, no mínimo, quatro Conselheiros, cabendo ao Presidente o Voto de desempate.

Art. 170. Somente serão admitidas alterações na redação final para evitar incorreções gramaticais ou para maior clareza e objetividade do texto.

## CAPÍTULO II

### DA APRESENTAÇÃO, APRECIÇÃO E APROVAÇÃO DE PROJETOS REFERENTES AO REGIMENTO INTERNO

Art. 171. O Projeto de Emenda Regimental só poderá ser aprovado pelo voto de, no mínimo, quatro Conselheiros.

Art. 172. A reforma do Regimento poderá ser proposta por escrito, a qualquer tempo, por iniciativa do Presidente ou de qualquer Conselheiro.

Art. 173. O projeto de reforma do Regimento, com a respectiva justificativa, após autuado, será encaminhado ao Relator com cópia para os demais Conselheiros.

Art. 174. O Relator submeterá o projeto à deliberação do Tribunal Pleno, com a preliminar de conveniência e oportunidade da proposição, em até trinta dias contados do seu recebimento, podendo ser prorrogado, por uma única vez.

Parágrafo único. Os Conselheiros poderão apresentar emendas ao projeto, encaminhadas diretamente ao Relator, em até dez dias antes da sessão plenária de que trata este artigo.

Art. 175. O projeto de alteração do Regimento será levado à pauta, para fins de discussão e votação.

Art. 176. Aprovada a alteração do Regimento, este deverá ser republicado com as alterações, na íntegra.

## **TÍTULO VIII DA ORGANIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS**

### **CAPÍTULO I**

#### **DA SEDE, COMPOSIÇÃO E ORGANIZAÇÃO**

Art. 177. O Tribunal de Contas, integrado por sete Conselheiros, tem sede em Macapá, autonomia funcional, administrativa e financeira, e a seguinte estrutura organizacional:

I- órgãos deliberativos:

- a) o Plenário (Tribunal Pleno);
- b) as Câmaras;
- c) Conselheiros;

II- órgãos de administração superior: a)

- a) Presidência;
- b) a 1ª Vice-Presidência;
- c) a 2ª Vice-Presidência;
- d) a Corregedoria;
- e) o Gabinete dos Conselheiros; III- órgão especial:

a) o Corpo de Auditores; IV-

órgãos auxiliares:

- a) os órgãos de controle externo;
- b) os órgãos de consultoria e controle;
- c) os órgãos de assessoria;
- d) os órgãos de apoio técnico e administrativo.

§ 1º Ao Tribunal Pleno e às Câmaras compete o tratamento de Egrégio Tribunal e Egrégia Câmara, respectivamente, e aos Conselheiros e Substitutos de Conselheiros, estes enquanto no exercício da função, o de Excelência.

§ 2º Os Conselheiros usarão, como traje oficial, beca e capa, e os seus Substitutos usarão beca, segundo modelo aprovado pelo Tribunal.

§ 3º Os Conselheiros indicarão os servidores comissionados de suas cotas de seus Gabinetes e serão os responsáveis pelo controle do ponto dos mesmos;

§ 4º Os órgãos de controle externo funcionarão junto ao Gabinete dos Conselheiros e a estes cabe determinar todos os procedimentos e providências concernentes ao exercício da fiscalização a que se refere o art. 66 da Lei Complementar nº 0010, de 20 de setembro de 1995 relacionados aos entes e órgãos sob sua Relatoria.

Art. 178. Atua no Tribunal o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, na forma estabelecida na sua lei orgânica.

Público junto ao Tribunal de Contas, na

Art. 179. Os Conselheiros, em suas ausências por motivo de licença, férias ou outro afastamento legal, serão substituídos, preferencialmente, mediante convocação do Presidente do Tribunal, pelos Auditores vinculados aos seus respectivos Gabinetes.

§ 1º Além de relatar seus processos na Câmara de que seja membro efetivo, o Conselheiro poderá atuar em outra Câmara em situações excepcionais decorrentes da ausência de membro efetivo ou da impossibilidade de convocação dos Auditores.

§ 2º Em caso de vacância de cargo de Conselheiro, o Presidente do Tribunal convocará Auditor para exercer as funções inerentes ao cargo vago, até novo provimento.

§ 3º Ressalvada a hipótese prevista no parágrafo primeiro, a convocação de auditor será formalizada por Portaria do Presidente do Tribunal.

§ 4º - O Auditor atuará junto à Câmara, em substituição ao Conselheiro, nos termos do disposto no art. 179 deste Regimento.

Art. 180. O Tribunal Pleno, pelo voto de, no mínimo quatro Conselheiros, poderá autorizar a instalação de Câmaras, estabelecendo o seu funcionamento e a sua composição.

Parágrafo único. As Câmaras serão organizadas para tratar de assuntos específicos ou para acompanhamento de matérias definidas pelo Tribunal Pleno.

Art. 181. Cada Câmara compõe-se de três Conselheiros que a integrarão pelo prazo de dois anos, findo o qual dar-se-á a recondução automática por igual período, sempre que não decida o Tribunal Pleno de modo diverso, com antecedência mínima de noventa dias.

§ 1º O Presidente do Tribunal de Contas não participa da composição das Câmaras.

§ 2º O Tribunal Pleno poderá autorizar a permuta de Conselheiros de uma para outra Câmara, bem como a transferência, em caso de vacância.

§ 3º O Conselheiro transferido de uma para outra Câmara não levará consigo os feitos a ele distribuídos.

§ 4º O Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas funcionará junto às Câmaras.

Art. 182. A Primeira Câmara será presidida pelo 1º Vice-Presidente do Tribunal e a Segunda Câmara pelo 2º Vice-Presidente.

Art. 183. Os Presidentes das Câmaras serão automaticamente substituídos, em suas faltas ou impedimentos, pelo Conselheiro mais antigo em cada Câmara.

## CAPÍTULO II COMPETÊNCIA DO PLENÁRIO

Art. 184. Compete privativamente ao Plenário, que tem a denominação de Tribunal Pleno, dirigido pelo Presidente do Tribunal: I - deliberar originariamente sobre:

- a) o parecer prévio relativo às contas que o Governador do Estado prestará anualmente à Assembléia Legislativa;
- b) o parecer prévio relativo às contas que o Prefeito Municipal prestará anualmente à Câmara Municipal;
- c) solicitação de pronunciamento formulada pela Comissão Técnica de Deputados;
- d) adoção da medida indicada no inciso XII do art. 1º deste Regimento;
- e) incidentes de inconstitucionalidade;
- f) conflitos suscitados sobre competência das Câmaras;
- g) inabilitação de responsável e adoção de medidas cautelares, conforme disposto nos arts. 113 e 114 deste Regimento;
- h) inspeções abrangendo despesas de caráter sigiloso;



- i) realização de inspeções e auditorias;
  - j) reapreciação de contas municipais;
  - l) matéria considerada sigilosa;
  - m) arguição de impedimento e suspeição de Conselheiro;
  - n) consulta sobre matéria da competência do Tribunal;
  - o) denúncia apresentada na forma da lei e deste Regimento;
  - p) processos de uniformização de decisões;
  - q) inclusão, revisão, cancelamento ou restabelecimento de enunciado na súmula da jurisprudência do Tribunal;
  - r) aplicação de multa por danos causados ao erário; por infração a dispositivos de leis, regulamentos, ou atos do Tribunal e por inobservância de prazos legais, regulamentares ou por ele fixados; s) outras sanções previstas em lei;
  - t) proposta ao Governador do Estado para intervenção nos Municípios, nos casos previstos na Constituição;
  - u) instauração de tomada de contas especial;
  - v) representação;
  - x) estrutura organizacional do Tribunal; II
- julgar:
- a) prestação de contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores da administração direta e indireta, incluídas as sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário; b) tomada de contas especial;
  - c) recursos de reconsideração, de embargos de declaração, de agravo, de reexame opostos às suas próprias decisões, bem como pedido de revisão de seus julgados; d) revisão de decisão de Câmara;
  - e) recurso em processos com decisões não unânimes das Câmaras;
  - f) enunciados da súmula de jurisprudência do Tribunal;
- III- eleger o Presidente, o 1º Vice-Presidente e o 2º Vice-Presidente; IV- apreciar, para fins de registro, a legalidade dos seguintes atos:
- a) admissão de pessoal a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;
  - b) concessão de aposentadorias, reformas, transferências para a reserva e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;
- V- aprovar a lista tríplice dos auditores e dos membros do Ministério Público junto ao Tribunal para preenchimento de cargo de Conselheiro, elaborada na forma prevista nos arts. 266, XXXIII e 272, I, deste Regimento.
- Art. 185. Compete ainda ao Tribunal Pleno, em sessão administrativa de caráter reservado:
- I- aprovar:
- a) o Regimento Interno do Tribunal e suas alterações.
  - b) resoluções, instruções normativas, decisões normativas e quaisquer atos para o fiel cumprimento da Lei Orgânica do Tribunal e das leis relacionadas à matéria de sua competência;
  - c) a proposta das dotações orçamentárias destinadas ao Tribunal, que deverá integrar o Projeto de Lei do Orçamento Anual;
  - d) propostas que o Tribunal deva encaminhar ao Poder Executivo referentes aos projetos de leis relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual, e estrutura organizacional; II- decidir sobre:

- a) licença, férias e outros afastamentos de Conselheiros e Auditores, dependendo de inspeção por Junta Médica a licença para tratamento de saúde por período superior a trinta dias; b) dúvidas suscitadas na aplicação deste Regimento Interno;
- c) matérias administrativas que lhe forem submetidas pelo Presidente;
- d) recursos interpostos na forma da lei e deste Regimento contra decisões e atos administrativos do Presidente;
- III- deliberar sobre a constituição e extinção de Câmaras, suspender-lhes o funcionamento ou colocá-las temporariamente em recesso;
- IV- alterar a composição das Câmaras e autorizar a transferência ou permuta de julgadores.

### CAPÍTULO III DA COMPETÊNCIA DAS CÂMARAS

Art. 186. Compete à Primeira e à Segunda Câmaras deliberar sobre:

- I- prestação de contas ou tomada de contas especial em que o Relator acolhe em seu Voto as conclusões dos pareceres coincidentes do titular da unidade técnica e do Representante do Ministério Público;
- II- prestação de contas ou tomada de contas especial nos processos em que as conclusões dos pareceres, coincidentes ou não, não contenham manifestação pela irregularidade, e o Relator conclua pela regularidade ou regularidade com ressalva;
- III- inspeções, auditorias e outras matérias concernentes à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;
- IV- atos de admissão de pessoal da administração direta e indireta estadual ou municipal, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;
- V- concessões de aposentadorias, reformas, pensões e transferência para a reserva;
- VI- questão que lhe for submetida pelo Presidente;
- VII- recursos de reexame, de reconsideração, de embargos de declaração e de agravo opostos às suas próprias deliberações;
- VIII- emitir parecer prévio sobre as contas municipais.

Parágrafo único. Por proposta de Relator ou de Conselheiro acolhida pela Câmara, os assuntos da competência desta, exceto o previsto inciso VI deste artigo, poderão ser encaminhados à deliberação do Plenário, sempre que a relevância da matéria recomende esse procedimento.

### CAPÍTULO IV DO FUNCIONAMENTO DO TRIBUNAL

Art. 187. O Tribunal Pleno se reunirá no período de 1º de fevereiro a 31 de dezembro.

Parágrafo único. O recesso compreendido no período de 1º a 31 de janeiro não ocasionará a interrupção dos serviços do Tribunal de Contas.

#### Seção I Das Sessões do Tribunal Pleno

Art. 188. As sessões do Tribunal Pleno serão ordinárias, extraordinárias, especiais e administrativas.

Art. 189. O Tribunal Pleno somente poderá reunir-se e deliberar com a presença de, no mínimo, quatro

Conselheiros efetivos ou seus substitutos, inclusive o Presidente, exceto nas hipóteses previstas no art. 192 deste Regimento.

§ 1º Caso o *quorum* indicado no *caput* venha a ser comprometido em virtude de alegações de impedimento ou suspeição de um ou mais Conselheiros, o Presidente retirará o processo de pauta e retornará com o mesmo para discussão e votação em uma próxima sessão, quando se dará início a nova votação acerca da matéria.

§ 2º Nenhuma sessão poderá ser realizada sem a presença do Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal, exceto nas hipóteses previstas no art. 192 deste Regimento.

Art. 190. As sessões ordinárias realizar-se-ão às quartas-feiras, salvo deliberação em contrário do Tribunal Pleno, e terão início às nove horas e trinta minutos, podendo prolongar-se até às quatorze horas, com intervalo de até trinta minutos.

§ 1º A sessão ordinária, por proposta do Presidente, poderá ser prorrogada por mais trinta minutos com anuência do Plenário, caso a ordem do dia não tenha se esgotado no horário regimental. § 2º Se o adiantado da hora não permitir que se esgote a pauta, o Presidente poderá determinar, por iniciativa própria ou por proposta de Conselheiro, o adiamento para a sessão imediata do julgamento dos demais processos que, neste caso, serão incluídos na pauta com prioridade para deliberação.

§ 3º Salvo decisão em contrário do Tribunal Pleno, os processos transferidos para a sessão seguinte, que por qualquer motivo nela deixarem de ser relatados, serão automaticamente excluídos de pauta e somente serão apreciados quando novamente incluídos por expressa iniciativa do Relator.

Art. 191. Por proposta do Presidente, de Conselheiro, ou do Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, aprovada pelo Plenário, a sessão ordinária poderá ser interrompida para realização de sessão extraordinária e administrativa de caráter reservado.

§ 1º Caso ocorra convocação de sessão especial de que trata o art. 194 deste Regimento, não será realizada sessão ordinária, se houver coincidência de data e horário.

§ 2º Se a data e o horário da sessão extraordinária de que trata o art. 192 deste Regimento, coincidir em parte, com os da sessão ordinária, esta poderá ter início logo após o encerramento da sessão extraordinária.

Art. 192. As sessões especiais serão convocadas pelo Presidente, por iniciativa própria ou pelo voto de, no mínimo, quatro Conselheiros, para os seguintes fins: I- posse do Presidente, 1º Vice-Presidente e do 2º Vice-Presidente;

II- posse de Conselheiros e Auditores;

III- solenidades comemorativas ou festivas;

IV- outros assuntos, a critério do Tribunal Pleno.

Art. 193. As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente, por iniciativa própria ou pelo voto de, no mínimo, quatro Conselheiros, declarada sua finalidade, em face de:

I- apreciação das contas prestadas anualmente pelo Governador, com vistas à emissão do competente parecer prévio;

II- acúmulo da pauta nas sessões ordinárias;

III- necessidade de pronunciamento urgente do Tribunal;

IV- outros assuntos, a critério do Presidente ou do Plenário.

Art. 194. As sessões extraordinárias e especiais terão início à hora indicada no ato de convocação.

Art. 195. As sessões administrativas de caráter reservado serão convocadas pelo Presidente, por iniciativa própria ou pelo requerimento assinado, no mínimo, por quatro Conselheiros, para tratar de assuntos de natureza administrativa interna, ou quando a preservação de direitos individuais e o interesse público o exigirem.

Parágrafo único. As sessões administrativas a que se refere o *caput* deste artigo poderão ser realizadas no Gabinete da Presidência, exclusivamente com a presença dos Conselheiros, e, quando for o caso, de pessoas expressamente convocadas.

Art. 196. Na sessão extraordinária de que trata o inciso I do artigo 193, tomará assento à mesa, à esquerda do Presidente, o Governador do Estado ou o seu representante.

Art. 197. Nas sessões ordinárias e extraordinárias, exceto no caso do *caput* do artigo anterior, servidor designado pelo Presidente tomará assento à mesa, para prestar assessoramento quando solicitado.

Art. 198. Nas sessões ordinárias será observada preferencialmente a seguinte ordem de trabalho:

I- discussão e aprovação da Ata da sessão anterior;

II- expediente, nos termos do art. 203, deste Regimento;

III- comunicações da Presidência;

IV- apresentação de indicações e propostas;

V- apresentação de pedido de informação ao responsável pela unidade fiscalizada, sobre matéria de competência do Tribunal de Contas, exceto os relativos a assuntos administrativos do Tribunal, que serão requeridos e resolvidos em sessões administrativas; VI- discussão e votação de processos constantes da pauta;

VII- discussão e votação de processos com urgência de apreciação, não pautados e não controversos;

VIII- assuntos gerais e breves comunicações.

Art. 199. À hora prevista, o Presidente declarará aberta a sessão, mencionando os nomes dos ausentes e os motivos das respectivas ausências.

Art. 200. Se não houver número legal, a matéria constante da ordem dos trabalhos ficará automaticamente transferida para a sessão seguinte, quando será discutida e votada com preferência.

Art. 201. Havendo número legal, passar-se-á, se for o caso, à discussão e aprovação da Ata da sessão anterior previamente distribuída aos Conselheiros e ao Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Parágrafo único. A leitura da Ata poderá ser dispensada se cada um dos Conselheiros houver recebido a respectiva cópia antes da sessão.

Art. 202. A ata de cada sessão será submetida à discussão e aprovação até a segunda sessão ordinária seguinte.

Parágrafo único. A ata da sessão administrativa será submetida à discussão e aprovação na sessão administrativa seguinte, e arquivada no Gabinete da Presidência, com cópia aos Conselheiros. Art.

203. Aprovada a Ata, passar-se-á ao expediente, para leituras, comunicações, moções e requerimentos, os quais, quando couber, serão objeto de deliberação do Plenário.

Art. 204. Proceder-se-á, em seguida a apreciação ou julgamentos dos processos constantes da pauta, por grupos e por classe de assuntos, na forma definida em resolução.

Art. 205. No julgamento e apreciação dos processos será respeitada a ordem de antigüidade decrescente dos Relatores, salvo pedido de preferência deferido pelo Plenário, mediante requerimento de Conselheiro endereçado ao Presidente.

Parágrafo único. Poderá ser concedida preferência para o julgamento ou apreciação de processo no qual deva ser produzida sustentação oral.

Art. 206. A discussão dos processos será iniciada, em cada caso, com a apresentação, ainda que resumida, do Relatório, cabendo ao Relator prestar os esclarecimentos solicitados no curso dos debates.

Parágrafo único. O Presidente, durante a discussão, poderá aduzir informações que orientem o Plenário.

Art. 207. O Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas poderá fazer uso da palavra a seu pedido, para prestar esclarecimentos, alegar ou requerer o que julgar oportuno.

Art. 208. Em seguida ao pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, se for o caso, será dada a palavra ao responsável ou interessado, ou a seu procurador para produzir sustentação de suas alegações na forma estabelecida neste Regimento.

Parágrafo único. Na sessão extraordinária de que trata o inciso I do artigo 193, o Governador do Estado ou seu representante poderá fazer uso da palavra por trinta minutos, a seu requerimento e com a anuência do Presidente, por tempo não superior ao inicialmente concedido.

Art. 209. O Conselheiro que se declarar impedido ou em suspeição não participará da discussão do processo.

Art. 210. Qualquer Conselheiro poderá pedir vista do processo, passando a funcionar como Revisor, sendo facultado ao Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas fazer o mesmo pedido na fase da discussão, observado o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 80, deste Regimento.

§ 1º O processo será encaminhado pela Secretaria Geral, no mesmo dia, a quem houver requerido vista, sendo devolvido ao Relator até a segunda sessão seguinte, para inclusão em pauta da sessão imediata.

§ 2º Novos pedidos de vista serão deferidos, pelo prazo fixado no parágrafo anterior para cada solicitante, devendo o processo ser restituído pelo último solicitante ao Relator, para inclusão na pauta da sessão imediata.

§ 3º O Conselheiro Revisor, que por qualquer motivo não puder comparecer à sessão, deverá restituir o processo ao Relator.

§ 4º Voltando o processo à pauta, será reaberta a discussão ou reiniciada a votação, dando-se a palavra ao Relator e, conforme o caso, aos Revisores e ao Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela ordem dos pedidos de vista.

§ 5º O pedido de vista será solicitado após a leitura do voto do Conselheiro Relator.

§ 6º A vista concedida quando já em curso a votação, implicará na suspensão desta.

Art. 211. A discussão poderá ser adiada, ainda, por decisão do Plenário, mediante proposta do Presidente, de qualquer Conselheiro ou de Relator, nos seguintes casos:

I- se a matéria requerer maior estudo;

II- para instrução complementar;

III- na ausência de Parecer da Procuradoria Geral junto ao Tribunal de Contas, nos processos em que for obrigatória a sua manifestação, por escrito, nos termos da Lei Orgânica.

§ 1º Nos casos dos incisos I e II, o processo será retirado de pauta e encaminhado ao Relator logo após a sessão, sendo devolvido à Secretaria Geral no prazo máximo de trinta dias, para inclusão na pauta da sessão imediata.

§ 2º A instrução complementar de que trata o inciso II será processada em caráter prioritário.

§ 3º Se, para fins da instrução complementar a que se refere o inciso II, for juntado documento com informações de pouca relevância ou suscetível de apreciação imediata, o julgamento poderá prosseguir, a juízo do Plenário, depois do pronunciamento verbal do Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

§ 4º É facultado ao Presidente, nos casos dos incisos I e II, avocar o processo.

Art. 212. Se a matéria versar questões diferentes, embora conexas, o Presidente poderá submetê-las à discussão e votação em separado.

Art. 213. As questões preliminares ou prejudiciais serão decididas antes da apreciação do mérito. § 1º Se a preliminar versar sobre falta ou impropriedade sanável, o Tribunal poderá converter o julgamento ou a apreciação em diligência.

§ 2º Rejeitada a preliminar, dar-se-á a palavra ao Relator e, se for o caso, aos revisores para apresentarem os seus Votos, com a correspondente proposta de acórdão ou de decisão.

Art. 214. Na fase de discussão, poderá o Presidente, a requerimento de Conselheiro ou do Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, convocar servidores do Tribunal para prestarem,

verbalmente, informações complementares sobre o assunto em exame.

Art. 215. Cada Conselheiro poderá falar duas vezes sobre o assunto em discussão, na ordem em que solicitar, e não falará sem que o Presidente lhe conceda a palavra, nem interromperá o que estiver no uso dela, sendo permitidos breves apartes, previamente concedidos.

§ 1º Será concedida a palavra, preferencialmente, a Conselheiro ou ao Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas que tiver questão de ordem a levantar.

§ 2º Considera-se questão de ordem, para fins deste artigo, qualquer dúvida sobre interpretação ou aplicação de dispositivos deste Regimento, observado o seguinte:

- I- a manifestação sobre questão de ordem deverá ser iniciada pela indicação do dispositivo ou da matéria que se pretenda elucidar;
- II- apresentada a questão de ordem e facultada a sua contestação por Conselheiro ou pelo Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, será ela decidida pelo Presidente na mesma sessão ou na sessão subsequente;
- III- não poderá ser suscitada questão de ordem que não seja pertinente à matéria em discussão e votação.

§ 3º O Presidente decidirá as questões de ordem.

Art. 216. Apresentados os Votos a que se refere o § 2º do art. 213 deste Regimento, qualquer Conselheiro poderá pedir a palavra até duas vezes, durante a discussão.

Art. 217. Encerrada a discussão, o Presidente tomará os Votos do Relator e dos demais Conselheiros, observada a seguinte ordem:

I- Relator;

II- 1º Vice-Presidente;

III- 2º Vice-Presidente;

IV- Corregedor;

V- Conselheiros, por ordem de antigüidade; VI- Presidente, em caso de empate.

§ 1º O Conselheiro não poderá abster-se de votar, mesmo quando vencido na preliminar, salvo caso de impedimento ou suspeição.

§ 2º O Conselheiro, ainda que não tenha participado dos debates, será chamado a votar, podendo pedir vista dos autos nos termos deste Regimento, caso não se sinta habilitado a proferir seu Voto.

§ 3º O Voto de desempate do Presidente será proferido de imediato ou, na impossibilidade de fazê-lo, devidamente justificada na sessão, até à sessão seguinte.

Art. 218. A votação já iniciada não poderá sofrer interrupção, salvo quando do Voto de desempate do Presidente ou quando houver pedido de vista de Conselheiro que não tenha proferido o seu Voto. Art.

219. Ao emitir o seu Voto, poderá o Conselheiro fazer declaração do seu ponto de vista, em tempo não excedente a cinco minutos.

Parágrafo único. O Conselheiro que desejar fazer declaração de Voto por escrito, deverá apresentá-la até quarenta e oito horas após o encerramento da sessão.

Art. 220. O Voto do Relator, quando favorável à posição da instrução e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pode ser resumido, devendo ser obrigatoriamente fundamentado quando contrário à manifestação.

Art. 221. O Conselheiro, no exercício de seu *mister*, proferirá o seu voto nas Sessões do Tribunal Pleno e das Câmaras, dentro dos princípios norteadores do seu prudente arbítrio.

Art. 222. Vencido o Relator na votação, no todo ou em parte, o Conselheiro que primeiramente tenha proferido o Voto vencedor assumirá, daí por diante, a condição de Relator.

Parágrafo único. O Voto vencido será registrado na Ata da sessão juntamente com a proposta de acórdão ou de decisão originalmente submetida à deliberação do Plenário ou da Câmara.



Art. 223. O Presidente poderá determinar a supressão ou desconsideração de palavras ou expressões desrespeitosas ou descorteses constantes de peças processuais, incompatíveis com o tratamento devido ao Tribunal e às autoridades públicas em geral, bem como a retirada de peças desrespeitosas em seu conjunto.

Art. 224. A votação será:

- I- simbólica, quando houver a adesão tácita dos Conselheiros ao Voto do Relator, por falta de manifestação em contrário;
- II- nominal, quando feita pela chamada dos julgadores, a começar pelo Relator, seguindo-se o 1º Vice-Presidente, o 2º Vice-Presidente, o Corregedor e os demais Conselheiros, observada a ordem de antiguidade, e será determinada pelo Presidente ou tomada a pedido de Conselheiro.

III - em bloco, e por assunto

Art. 225. Antes de proclamado o resultado da votação, qualquer Conselheiro poderá modificar seu Voto, inclusive o Relator.

Parágrafo único. O Relator que modificar seu Voto deve apresentá-lo por escrito à Secretaria Geral no prazo de vinte e quatro horas da data da sessão.

Art. 226. Encerrada a votação, o Presidente proclamará o resultado, declarando-o:

I- por unanimidade;

II- por maioria;

III- por voto médio IV- Voto de desempate.

Art. 227. Quando do julgamento do feito, pela diversidade das soluções resultantes da votação, nenhuma reunir a maioria necessária, prevalecerá o Voto médio, que se apurará mediante votações sucessivas, nas quais serão obrigados a votar todos os Conselheiros que estejam participando.

§ 1º Serão postas a Voto, inicialmente, as duas primeiras soluções apresentadas, considerando-se eliminada a que não lograr maioria, devendo a outra ser submetida novamente à votação com uma das demais, procedendo-se, assim, sucessivamente, com as restantes, até que fiquem só duas.

§ 2º Dessas, será declarada vencedora, mediante Voto médio, a que reunir maior número de Votos, considerando-se vencidos os Votos contrários.

Art. 228. Terminada a votação, o Presidente proclamará o resultado, não podendo, a partir daí, ser reaberta a discussão.

Art. 229. Esgotada a ordem do dia, o Presidente declarará aberta a palavra entre os Conselheiros, e Representante do Ministério Público, para considerações e comunicações que desejarem fazer. Art.

230. Encerrados os trabalhos ou esgotada a hora regimental, e não havendo deliberação de prorrogação, o Presidente declarará encerrada a sessão.

Art. 231. A Ata de cada sessão conterá:

I- dia, mês, ano e a hora de abertura e de encerramento da sessão;

II- nome do Conselheiro que presidiu a sessão;

III- nome dos Conselheiros e Auditores presentes, inclusive do Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;

IV- a pauta com as deliberações, indicando-se quanto ao processo:

a) o número, a unidade gestora, o nome do interessado e do responsável, quando for o caso, e outras especificações necessárias para identificação do processo; b) o nome do Relator;

c) a decisão preliminar, definitiva ou terminativa com a especificação dos Votos vencidos;

d) a designação do novo Relator do acórdão, parecer ou decisão simples, quando vencido o Relator originário;

e) as declarações de Voto proferidas;

V- demais ocorrências;

VI- assinatura do Presidente, dos Conselheiros, e do Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, presentes à sessão.

## Seção II Das Sessões das Câmaras

Art. 232. As sessões das Câmaras serão ordinárias e extraordinárias e somente poderão ser abertas com *quorum* de dois Conselheiros efetivos ou seus substitutos convocados na forma deste Regimento.

§ 1º Na hipótese de falta de *quorum* referido no *caput* deste artigo, originada pela declaração de impedimento ou suspeição de um ou mais membros, o Presidente da Câmara respectiva retirará o processo de pauta e solicitará ao Presidente do Tribunal a convocação, em uma próxima sessão, de Auditores em número suficiente para o fim específico de recomposição de *quorum*, a fim de que haja deliberação dos processos em que foram suscitadas as declarações, quando se dará início à nova votação da matéria.

§ 2º A deliberação de que trata o § 1º deste artigo dar-se-á no início da sessão para a qual houve a convocação.

Art. 233. As sessões ordinárias da Primeira e Segunda Câmaras realizar-se-ão às terças feiras e às quintas feiras, respectivamente, com início às 09 horas e 30 minutos.

Art. 234. As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente da Câmara *ex officio* ou por proposta de Conselheiro.

Art. 235. Nas sessões ordinárias das Câmaras será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:

I- discussão e aprovação da Ata da sessão anterior;

II- expediente, nos termos deste Regimento;

III- julgamento e apreciação dos processos constantes de relação, na forma deste Regimento. Art.

236. Ocorrendo convocação extraordinária do plenário, não será realizada sessão ordinária da Câmara, se houver coincidência de data e de horário.

Art. 237. As Câmaras obedecerão, sempre que couber, as normas aplicáveis ao Plenário.

Art. 238. No julgamento ou na apreciação, pelas Câmaras, dos processos incluídos em pauta, de acordo com a competência estabelecida neste Regimento, observar-se-á a seguinte ordem preferencial:

I- recursos;

II- prestação e tomadas de contas;

III- inspeções, auditorias e outras matérias concernentes à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, bem como as referentes a atos sujeitos a registro;

IV- atos de admissão de pessoal da administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público estadual e municipal;

V- concessões de aposentadorias, reformas, transferências para a reserva e pensões.

Art. 239. Os Presidentes das Câmaras terão direito a Voto e relatarão os processos que lhes forem distribuídos.

Parágrafo único. Havendo empate nas votações das Câmaras, o processo será submetido à deliberação do Plenário.

Art. 240. As Atas das sessões serão lavradas pelo Secretário da respectiva Câmara.

## Seção III Das Pautas do Plenário e das Câmaras

Art. 241. A pauta das sessões conterà indicação dos processos a serem apreciados e será organizada obedecida a ordem de antigüidade dos Relatores.

Art. 242. Figurarão na pauta da sessão, com indicação dos respectivos números, da unidade gestora, do nome do interessado e dos responsáveis, do assunto e do valor, se for o caso, os processos que tenham sido entregues pelos Relatores na Secretaria Geral até o último dia útil anterior à semana em que deva ser publicada a pauta.

Art. 243. Por proposta do Relator, *ad referendum* do Plenário, poderá haver inclusão na pauta da sessão, de processos urgentes desde que incontroversos, observado o disposto neste Regimento. Parágrafo único. Incontroverso é o processo em que o Relator estiver de acordo com os pareceres do órgão de instrução e do Procurador de Contas do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, desde que estes não concluam pela ocorrência de ilegalidade ou irregularidade.

Art. 244. Na ausência eventual do Relator, é facultado ao Presidente, após ouvido o Plenário, redistribuir a outro Relator os processos de natureza urgente ou se for o caso, os processos pautados.

Art. 245. A pauta das sessões com indicação dos processos a serem apreciados pelo Tribunal será publicada no Diário Oficial do Estado, observado o disposto neste Regimento.

§ 1º A publicação conterà a identificação do processo, constando o número, o nome da unidade gestora, do interessado e responsáveis, bem como de seu procurador, se houver, valendo como intimação do julgamento, exceto nos casos em que haja pedido de sustentação oral, quando a comunicação da data da sessão será feita nos termos deste Regimento.

§ 2º Caso haja necessidade de inclusão de processo em pauta já publicada, far-se-á a publicação da inclusão e dar-se-á ciência ao interessado e ao responsável, bem como a seus procuradores.

Art. 246. Se, por qualquer motivo, não tiver sido publicada a pauta da sessão, poderão ser julgados os processos dela constantes que forem incontroversos ou de caráter administrativo, a juízo do Relator, com a anuência do Plenário.

Art. 247. A pauta será remetida pelo Presidente, aos Conselheiros, e ao Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com antecedência mínima de quarenta e oito horas em relação início da Sessão a qual se refere.

Parágrafo único - Serão distribuídos juntamente com a Pauta de Sessão, cópias de:

- I- projeto ou proposta, com respectiva justificativa, quando se tratar de projeto de resolução, parecer ou súmula;
- II- relatório quando tratar-se de questão constitucional ou matéria concernente aos processos constantes da Pauta.

#### Seção IV

#### Dos Processos Constantes de Relação

Art. 248. O Relator submeterá à Câmara, mediante relação, os processos em que ele concorde com os pareceres do órgão de instrução e do Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal, desde que ambos se tenham pronunciado pela regularidade das contas, pela regularidade com ressalva, pela legalidade de admissão de pessoal, ou pela legalidade de concessão de aposentadoria, reforma ou pensão.

§ 1º A juízo do Relator, poderão igualmente ser incluídos em relação os processos de:

- I- prestação ou tomada de contas em que os pareceres, mesmo divergentes, não concluam pela irregularidade;
- II- tomada de contas especial cujo valor de ressarcimento, acrescido dos encargos legais, seja igual ou inferior ao valor fixado anualmente para o seu imediato encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado, para julgamento, desde que os pareceres sejam coincidentes, independentemente da conclusão, ou, quando divergentes, não concluam pela irregularidade;
- III- tomada de contas especial em que conste nos pareceres coincidentes proposta de rejeição das alegações de defesa, desde que o valor de ressarcimento, acrescido dos encargos legais, seja igual ou inferior ao

valor fixado anualmente para o seu imediato encaminhamento ao Tribunal de Contas para julgamento.

§ 2º Poderão, também, constar de relação os processos referentes a inspeções e auditorias, exceto os relativos a auditorias operacionais, e outras matérias relativas à fiscalização em que não seja obrigatória a manifestação por escrito do Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, desde que o Relator esteja de acordo com a conclusão do relatório de inspeção ou de auditoria, quando este não conclua pela ocorrência de ilegalidade ou irregularidade.

§ 3º Qualquer Conselheiro poderá requerer destaque de processo constante de relação, para deliberação em separado.

§ 4º Os processos julgados ou apreciados consoante o rito previsto neste artigo receberão, no Gabinete do Relator, a devida formalização do Acórdão e da Decisão proferidos, nos termos estabelecidos em Resolução.

§ 5º O processo de tomada de contas especial, cujo julgamento for pela irregularidade, será acompanhado, na Relação, do inteiro teor do respectivo Acórdão, que será elaborado como se em pauta estivesse o processo, para julgamento individual, devendo conter os dados do processo, bem como os elementos indispensáveis para apreciação do mérito.

§ 6º Aplica-se o disposto no parágrafo anterior às decisões prolatadas nos autos dos processos de que trata o inciso II do § 1º deste artigo.

## CAPÍTULO V DAS DELIBERAÇÕES DO PLENÁRIO E DAS CÂMARAS

Art. 249. As deliberações do Plenário e, no que couber das Câmaras, terão a forma de:

I- Resolução Normativa, quando se tratar de:

- a) instituição ou alteração do Regimento Interno;
  - b) normas relativas à estrutura, competência, atribuição e funcionamento dos órgãos do Tribunal;
  - c) outras matérias que, a critério do Tribunal Pleno, devam se revestir dessa forma;
- II- Resolução Executiva, quando se tratar de :

- a) Matérias de natureza administrativas do Tribunal;
- b) Determinação de realização de Auditorias ou de Inspeções Extraordinárias;
- c) Designação de Relatores.

III- Instrução Normativa, quando se tratar de instruções gerais ou especiais relativas ao controle externo, ou quando disciplinar matéria que envolva órgão ou entidade sujeita à jurisdição do Tribunal;

IV- Decisão Normativa, quando se tratar de fixação de critério ou orientação e não se justificar a expedição de instrução normativa ou resolução;

V- Pareceres, quando se tratar de:

- a) contas prestadas anualmente pelo Governador;
- b) contas prestadas anualmente pelos Prefeitos;
- c) outros casos em que deva o Tribunal assim se manifestar;

VI- Acórdão, quando se tratar de decisão definitiva em processo de prestação ou tomada de contas, de tomada de contas especial e ainda de decisão da qual resulte a imputação de débito e imposição de multa em processo de fiscalização a cargo do Tribunal, devendo conter : a) na primeira parte do acórdão, a decisão de mérito;

b) na segunda parte, as recomendações previstas no art. 58, II, deste Regimento, além de outras providências cabíveis;

VII- Decisão, nos demais casos, especialmente quando se tratar de:

- a) sustação ou solicitação de sustação da execução de ato ilegal; b) deliberação preliminar ou de natureza terminativa;

- c) apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, bem como das concessões de aposentadorias, reformas e pensões a que se refere o inciso IV do art. 1º deste Regimento;
- d) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança e adoção de medidas cautelares, previstas nos arts. 113 e 114 deste Regimento;
- e) determinação de realização de inspeções e auditorias e apreciação de seus resultados; f) matéria de natureza administrativa;
- g) enunciado de súmula de jurisprudência do Tribunal;
- h) incidente de inconstitucionalidade;
- i) licença, férias e outros afastamentos de Conselheiros e Auditores.

Art. 250. Os acórdãos e as decisões do Tribunal conterão os seguintes elementos:

I- exposição da matéria julgada ou apreciada e seu fundamento;

II- nome dos responsáveis ou interessados;

III- o número do processo;

IV- a data da sessão de julgamento;

V- os nomes dos Conselheiros presentes, dos que tiveram seu Voto vencido e dos que se declararam impedidos ou em suspeição;

VI- nome dos Auditores presentes e do Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Art. 251. Os acórdãos e as decisões fundar-se-ão:

- I- no Relatório do Relator do qual conste a síntese do relatório de instrução, bem como as conclusões da equipe de inspeção ou auditoria, ou do técnico responsável pela análise do processo, e quando houver, as conclusões do parecer das chefias dos órgãos de controle, de consultoria e assessoria, e do Ministério Público junto ao Tribunal;
- II- no Voto do Relator contendo a análise de mérito quanto às questões de fato e de direito examinadas.

§ 1º A indicação de precedentes pelo Relator ou pelo Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal será feita pelo número do processo e da decisão, com a indicação da data da sessão de julgamento ou da apreciação e do nome do responsável ou interessado.

§ 2º No caso de reiteradas decisões, deve constar a indicação da mais antiga e da mais recente, pelo menos.

Art. 252. Os acórdãos e as decisões referidas nos incisos V e VI do art. 249 serão redigidos pelo Relator e assinados por este, pelo Presidente do respectivo Colegiado e pelo Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Art. 253. Vencido o Voto do Relator, incumbe ao Conselheiro que tenha proferido em primeiro lugar o Voto divergente vencedor, redigir e assinar o acórdão ou a decisão, na condição de Relator.

Art. 254. O acórdão ou a decisão proveniente de Voto vencido conterá a indicação dos respectivos Conselheiros com Voto vencido.

Art. 255. Havendo empate nas Câmaras, o Conselheiro que tenha proferido em primeiro lugar o Voto divergente ao do Relator deverá formalizar a sua Declaração de Voto.

Art. 256. Os acórdãos e as decisões serão numerados em séries distintas pelo órgão deliberativo que os houver proferido.

Art. 257. As instruções e decisões normativas e as resoluções serão assinadas pelo Presidente e demais Conselheiros presentes, e terão seqüências numéricas e séries distintas, acrescidas da referência ao ano de sua aprovação.

Art. 258. Os pareceres serão redigidos pelo Relator e assinados:

I- pelo Presidente, pelo Relator, demais Conselheiros presentes e pelo Representante do Ministério Público junto ao Tribunal que assistiu a sessão, com a declaração fui presente, quando se tratar das contas prestadas pelo Governador do Estado;

II- pelo Presidente, pelo Relator e pelo Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal presente à sessão, com a declaração fui presente, quando se tratar das contas prestadas pelos Prefeitos Municipais;

III- pelo Presidente e pelo Relator nos demais casos.

Art. 259. As deliberações previstas nos arts. 71 e 85 deste Regimento serão formalizadas ato contínuo à apreciação, salvo quando:

I- vencido o relator;

II- necessária a declaração de Voto.

Art. 260. As decisões previstas no art. 249 VI *i*, serão formalizadas ato contínuo à apreciação.

Art. 261. Os acórdãos, as decisões, as resoluções, as instruções e decisões normativas, executivas e as atas serão publicados na íntegra, sem ônus para o Tribunal de Contas, no Diário Oficial do Estado. Art.

262. A publicação da pauta antecederá vinte e quatro horas, pelo menos, à sessão em que os processos serão apreciados.

## CAPÍTULO VI

### DA ELEIÇÃO DO PRESIDENTE, DO 1º VICE-PRESIDENTE E DO 2º VICE-PRESIDENTE.

Art. 263. Os Conselheiros elegerão o Presidente, o 1º Vice-Presidente e o 2º Vice-Presidente, para mandato de dois anos, permitida reeleição (EC nº 35/2006).

§ 1º A eleição realizar-se-á, em escrutínio secreto, em sessão ordinária, até o dia 30 (trinta) de setembro do ano anterior a posse dos eleitos, ou, no caso de vaga eventual, na terceira sessão ordinária após a vacância. (Nova redação - Resolução Normativa nº 154/2014-TCE/AP).

§ 2º Não se procederá a nova eleição se ocorrer vaga dentro dos sessenta dias anteriores ao término do mandato.

§ 3º O *quorum* para eleição será de, pelo menos, quatro Conselheiros titulares, inclusive o que presidir o ato.

§ 4º Não havendo *quorum*, repetir-se-á idêntico procedimento na sessão ordinária seguinte.

§ 5º Somente os Conselheiros titulares, ainda que no gozo de licença, férias ou outro afastamento legal, podem participar das eleições.

§ 6º A eleição se processará mediante a apresentação de chapa contendo os nomes dos Conselheiros para os três cargos, e de acordo com o contido em Resolução que trata da matéria.

§ 7º As eleições serão efetuadas pelo sistema de cédula única, obedecidas as seguintes regras:

I - o Conselheiro que estiver presidindo a sessão chamará, na ordem de antigüidade, os demais Conselheiros, que colocarão na urna os seus Votos, contidos em invólucros fechados;

II- as sobrecartas contendo os Votos dos Conselheiros ausentes serão depositadas na urna pelo Presidente sem quebra de sigilo;

III- considerar-se-á eleita a chapa que obtiver os Votos de mais da metade dos membros do Tribunal;

Art. 264. Em sessão especial a realizar-se no dia 22 de janeiro, será dada posse ao Presidente, ao 1º Vice-Presidente e ao 2º Vice-Presidente eleitos para entrarem em exercício imediato.

§ 1º No ato de posse, o Presidente, o 1º Vice-Presidente e o 2º Vice-Presidente prestarão o seguinte compromisso: PROMETO DESEMPENHAR COM INDEPENDÊNCIA, EXATIDÃO E ÉTICA OS DEVERES DO MEU CARGO, CUMPRINDO E FAZENDO CUMPRIR AS CONSTITUIÇÕES FEDERAL, ESTADUAL E AS LEIS DESTE ESTADO E DO PAÍS.



§ 2º O Presidente, em suas ausências e impedimentos por motivo de licença, férias ou outro afastamento legal, será substituído pelo 1º Vice-Presidente, e na ausência desse pelo 2º Vice-Presidente.

§ 3º Na ausência ou impedimento dos Vice-Presidentes, o Presidente será substituído pelo Corregedor.

§ 4º. A data da sessão especial de posse, prevista no *caput* deste artigo, será realizada no primeiro dia útil subsequente, caso a data estabelecida coincida com sábado, domingo ou feriado. (Nova redação - Resolução Normativa nº 168/2016-TCE/AP).

Art. 265. Serão lavrados em livro próprio, os termos de posse do Presidente, do 1º Vice-Presidente e do 2º Vice-Presidente.

## CAPÍTULO VII DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS

Art. 266. Compete ao Presidente:

- I- dirigir os trabalhos e superintender a ordem e a disciplina do Tribunal;
- II- representar o Tribunal perante os Poderes da União, dos Estados e Municípios, e inclusive judicialmente, na forma da Constituição;
- III- dar posse a Conselheiro e Auditor;
- IV- conceder aposentadoria aos Conselheiros e Auditores;
- V- expedir atos de licença, férias e outros afastamentos de Conselheiros e Auditores, após deliberação do Tribunal Pleno;
- VI- atender a pedidos de informações recebidos dos Poderes do Estado, quando nos limites de sua competência, dando ciência ao Tribunal;
- VII- velar pelas prerrogativas do Tribunal, cumprindo e fazendo cumprir a sua Lei Orgânica e este Regimento Interno;
- VIII- presidir as Sessões Plenárias;
- IX- convocar sessões especial, extraordinária e administrativa do Plenário, observado o disposto neste Regimento;
- X- resolver as questões de ordem e os requerimentos que lhe sejam formulados, sem prejuízo de recurso ao Plenário;
- XI- proferir Voto de desempate em processo submetido ao Plenário;
- XII- votar quando se apreciar argüição de inconstitucionalidade de lei ou de ato do Poder Público;
- XIII- atender a pedido de informação decorrente de decisão do Tribunal ou de iniciativa de Conselheiro sobre questão administrativa;
- XIV- cumprir e fazer cumprir as deliberações do Plenário e das Câmaras;
- XV- autorizar o fornecimento de cópia de peça processual e juntada de documentos e a prorrogação, a pedido do interessado ou responsável, de prazos fixados em decisão do Tribunal Pleno e das Câmaras;
- XVI- decidir sobre pedido de sustentação oral, na forma estabelecida neste Regimento;
- XVII- propor ao Poder Legislativo a criação, transformação e extinção de cargos e funções do quadro de pessoal, bem como a fixação da respectiva remuneração, observados os limites orçamentários fixados e os princípios reguladores do Sistema de Pessoal Civil do Estado do Amapá;
- XVIII- assinar os acordos de cooperação de que trata este Regimento;
- XIX- dar ciência ao Plenário dos expedientes de interesse geral recebidos de qualquer dos Poderes do Estado, de Tribunais ou de outras entidades;
- XX- convocar Auditor para substituir Conselheiro, na forma estabelecida neste Regimento;
- XXI- assinar as deliberações do Plenário, na forma estabelecida neste Regimento;

- XXII- assinar as atas das sessões plenárias, após sua aprovação pelo Colegiado;
- XXIII- nomear servidores para exercerem cargos efetivos e comissionados, e designar servidores para o exercício de função de confiança do Quadro de Pessoal do Tribunal, ressalvando as indicações dispostas no § 3º do art. 177.
- XXIV- dar posse, decidir sobre a lotação e expedir atos de exoneração, dispensa, aposentadoria e outros relativos aos servidores do Tribunal, exceto quanto aos integrantes do Gabinete dos Conselheiros, que será observado o que dispõe o § 1º do art.292.
- XXV- aplicar ao servidor do Tribunal as penas disciplinares previstas no estatuto funcional;
- XXVI- decidir sobre cessão de servidores do Tribunal, observado o disposto na Lei Orgânica e neste Regimento;
- XXVII- encaminhar à deliberação do Tribunal Pleno as questões administrativas de caráter relevante;
- XXVIII- submeter ao Tribunal Pleno as propostas que o Tribunal deva encaminhar ao Poder Executivo, referentes aos projetos de leis relativas ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual, observada a legislação pertinente;
- XXIX- aprovar, anualmente, a programação financeira de desembolso do Tribunal;
- XXX- movimentar os recursos orçamentários e financeiros à disposição do Tribunal, autorizar despesas e expedir ordens de pagamento;
- XXXI- expedir certidões requeridas ao Tribunal na forma da lei;
- XXXII- constituir comissões e grupos de trabalho para promoverem estudos de interesse do Tribunal;
- XXXIII- elaborar a lista tríplice segundo o critério de antigüidade e merecimento dos auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal, na forma estabelecida neste Regimento;
- XXXIV- apresentar ao Tribunal Pleno, até 31 de março do ano subsequente, o relatório de atividades do exercício anterior, com os dados fornecidos até 31 de janeiro pelos órgãos auxiliares do Tribunal.
- XXXV- autorizar a realização de inspeções nos casos previstos neste Regimento.
- Parágrafo único. O Presidente poderá delegar aos Vice-Presidentes a supervisão de órgãos ou serviços do Tribunal.
- Art. 267. Em caráter excepcional e havendo urgência, o Presidente poderá decidir sobre matéria administrativa da competência do Tribunal Pleno, submetendo o ato à sua homologação em sessão administrativa a ser realizada em até oito dias.
- Art. 268. Dos atos e decisões administrativas do Presidente, caberá recurso ao Plenário.

## CAPÍTULO VIII DAS ATRIBUIÇÕES DOS VICE-PRESIDENTES

Art. 269. Compete ao 1º Vice-Presidente:

- I- substituir o Presidente em suas ausências e impedimentos por motivo de licença, férias ou outro afastamento legal, e sucedê-lo, no caso de vaga, na hipótese prevista no § 2º do art. 264 deste Regimento;
- II- presidir a Primeira Câmara;
- III- supervisionar a edição de revista ou publicações do Tribunal;
- IV- colaborar com o Presidente no exercício de suas funções, quando solicitado; V- exercer as atribuições que lhe forem delegadas.

Parágrafo único. Na ausência ou impedimento do 1º Vice-Presidente, o 2º Vice-Presidente substituirá o Presidente, cabendo-lhe, ainda, presidir a Segunda Câmara.

## CAPÍTULO IX DAS ATRIBUIÇÕES DO CORREGEDOR

Art. 270. Incumbe ao Corregedor, nomeado pelo Presidente, o exercício das seguintes atribuições: I- realizar as correições e inspeções nas atividades dos órgãos de controle, dos Auditores e dos Conselheiros, destinadas a verificar, em especial: a) a adequada distribuição dos processos; b) a observância dos prazos legais e regimentais; c) a observância da uniformidade das decisões do Tribunal de Contas; II- propor medidas de racionalização e otimização do serviço dos órgãos de controle, de consultoria e na Secretaria Geral; III- propor providências com vistas a celeridade na tramitação de processos; IV- receber e processar as reclamações e representações formuladas contra Conselheiros e Auditores do Tribunal; V- exercer a supervisão dos serviços de controle interno do Tribunal; VI- receber e decidir os pedidos de providências formulados à Corregedoria; VII- requisitar ao Presidente os servidores, os materiais e as providências que se fizerem necessárias ao desempenho de suas funções; VIII- apresentar ao Plenário, até a última sessão do mês de março do ano subsequente, relatório das atividades da Corregedoria-Geral relativas ao exercício anterior; IX--exercer outras atribuições que lhe forem delegadas. X - Substituir o Presidente quando do impedimento deste, e dos 1º e 2º Vice - Presidentes. Parágrafo único. Em suas ausências e impedimentos o Corregedor-Geral será substituído por Conselheiro designado pelo Presidente do Tribunal.

## CAPÍTULO X DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DE CÂMARA

Art. 271. Ao Presidente de Câmara compete:

- I- convocar as sessões extraordinárias da respectiva Câmara;
- II- relatar os processos que lhe forem distribuídos;
- III- proferir Voto em todos os processos submetidos à deliberação da respectiva Câmara;
- IV- resolver questões de ordem e decidir sobre requerimentos, sem prejuízo de recurso para a respectiva Câmara;
- V- encaminhar ao Presidente do Tribunal os assuntos da atribuição deste, bem como as matérias da competência do Plenário;
- VI- convocar Auditor na forma estabelecida neste Regimento;
- VII- decidir sobre pedido de sustentação oral na forma estabelecida neste Regimento;
- VIII- assinar os Acórdãos e as Decisões da Câmara;
- XIX- assinar as Atas das sessões da Câmara, após sua aprovação pelo respectivo Colegiado.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara será automaticamente substituído, em suas faltas ou impedimentos, pelo Conselheiro Corregedor ou pelo Conselheiro mais antigo na respectiva Câmara.

## CAPÍTULO XI DOS CONSELHEIROS

Art. 272. Os Conselheiros do Tribunal de Contas, em número de sete, serão nomeados dentre os brasileiros que satisfaçam os seguintes requisitos:

- I- mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade;
- II- idoneidade moral e reputação ilibada;
- III- notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos, financeiros ou de administração pública;
- IV- mais de dez anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional que exija os conhecimentos mencionados no inciso anterior.

Art. 273. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado serão escolhidos:

- I- três pelo Governador do Estado, com a aprovação da Assembléia Legislativa, sendo dois alternadamente dentre Auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, indicados em lista tríplice pelo plenário do Tribunal, segundo os critérios de antigüidade e merecimento, na forma estabelecida no art. 266, XXXIII, deste Regimento; II- quatro pela Assembléia Legislativa.

Art. 274. Os Conselheiros do Tribunal de Contas terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, e somente poderão aposentar-se com as vantagens do cargo quando o tiverem exercido efetivamente por mais de cinco anos.

Art. 275. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado gozarão das seguintes garantias e prerrogativas:

- I- vitaliciedade, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado; II- inamovibilidade;
- III- irredutibilidade de subsídios ou vencimentos, sujeitando-se aos impostos gerais, inclusive o de renda e os impostos extraordinários, bem como os descontos fixados em lei, observada a isonomia com os membros dos demais Poderes;
- IV- aposentadoria com proventos integrais compulsoriamente aos setenta anos de idade ou por invalidez comprovada, e facultativa após trinta anos de serviço, contados na forma da lei, observada a ressalva prevista no artigo anterior *in fine*; V- portar arma de defesa pessoal.

Parágrafo único. Além das garantias, prerrogativas e das vantagens previstas na Lei Orgânica e neste Regimento, será concedido aos Conselheiros do Tribunal de Contas o adicional por tempo de serviço à razão de um por cento por ano de efetivo serviço público e privado, incidente sobre a remuneração efetivamente percebida, integrando, ainda, este adicional, o cálculo dos proventos de aposentadoria.

Art. 276. É vedado ao Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado:

- I- exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério;
- II- exercer cargo técnico ou de direção de sociedade civil, associação ou fundação, de qualquer natureza ou finalidade, salvo de associação de classe e sem remuneração;
- III- exercer comissão remunerada ou não, inclusive em órgãos de controle da administração direta ou indireta, ou em concessionária de serviço público;
- IV- exercer profissão liberal, emprego particular, comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como acionista ou cotista sem ingerência;
- V- celebrar contrato com pessoa jurídica de direito público, empresa pública, sociedade de economia mista e suas controladas, fundação pública, sociedade instituída e mantida pelo Poder Público ou empresa concessionária de serviço público, salvo, quando obedecer a normas uniformes para todo e qualquer contratante;
- VI- dedicar-se à atividade político-partidária;
- VII- manifestar, por qualquer meio de comunicação, opinião sobre processo pendente de julgamento, seu ou de outrem, ou juízo depreciativo sobre despachos, Votos ou sentenças de órgãos judiciais, ressalvada a crítica nos autos e em obras técnicas ou no exercício de magistério.

Art. 277. Não podem ocupar, simultaneamente, cargos de Conselheiros, parentes consanguíneos ou afins, na linha reta ou na colateral, até o segundo grau, inclusive.

Parágrafo único. A incompatibilidade decorrente da restrição imposta no *caput* deste artigo resolve-se:

I- antes da posse, contra o último nomeado ou contra o mais moço, se nomeados na mesma data;

II- depois da posse, contra o que lhe deu causa;

III- se a ambos imputável, contra o que tiver menos tempo de exercício no Tribunal.

Art. 278. Os Conselheiros tomarão posse perante o Presidente do Tribunal de Contas, em sessão especial do Plenário, no prazo de trinta dias, contados da publicação do ato de nomeação no Diário Oficial do Estado.

§ 1º Este prazo poderá ser prorrogado por mais trinta dias mediante requerimento escrito do interessado, deferido pelo Presidente do Tribunal.

§ 2º Não se verificando a posse no prazo legal, o Presidente comunicará o fato ao Governador do Estado ou ao Presidente da Assembléia Legislativa, dependendo da autoridade a quem competia a escolha.

§ 3º No ato de posse, o Conselheiro prestará compromisso em termos idênticos aos constantes do art.264, § 1º, deste Regimento.

§ 4º Será lavrado pelo órgão competente, em livro próprio, o termo de posse do Conselheiro, assinado pelo Presidente e pelo Conselheiro empossado.

§ 5º Antes da posse o Conselheiro apresentará o laudo médico de aprovação em inspeção de saúde e provará a regularidade de sua situação militar e eleitoral.

Art. 279. Os Conselheiros, após um ano de exercício no cargo, têm direito a sessenta dias de férias por ano, consecutivos ou parcelados em dois períodos de trinta dias cada.

§ 1º Não poderão estar em férias ao mesmo tempo:

I- o Presidente e o Vice-Presidente do Tribunal;

II- mais de dois Conselheiros, ressalvado no período de recesso do Tribunal e em caso excepcional devidamente apreciado pelo Tribunal Pleno.

§ 2º A qualquer tempo, por necessidade do serviço, as férias poderão ser interrompidas, sendo facultado ao interessado gozar o restante do período em época oportuna.

§ 3º Por deliberação da maioria absoluta dos Conselheiros efetivos, as férias correspondentes a um dos períodos de trinta dias, poderão ser coletivas.

Art. 280 - São atribuições dos Conselheiros:

I- comparecer às Sessões do Pleno e das Câmaras;

II- presidir e orientar a instrução processual da matéria da qual seja Relator, determinando todas as providências e diligências e proferindo os despachos interlocutórios necessários àquele fim, desde que não conflitem com as instruções do Tribunal, suas ordens de serviço, súmulas, resoluções, seus prejudgados e sua jurisprudências predominante;

III- ouvir o Ministério Público junto ao Tribunal, quando legalmente exigido, no que se refere aos processos que presidir e orientar a instrução processual;

IV- relatar e votar os processos que lhe sejam distribuídos;

V- participar das sessões, propondo, discutindo e votando as matérias sujeitas à apreciação e decisão da Câmara e do Plenário, podendo requerer as providências necessárias ao esclarecimento do assunto;

VI- redigir o instrumento formalizador da decisão do Tribunal quando, na qualidade de relator, seu voto for o vencedor, ou nos demais casos previsto neste Regimento;

VII- decidir, a seu prudente arbítrio o andamento urgente de processo ou de expediente que lhe tenha sido distribuído, fixando os prazos que julgar necessários, quando não estejam determinados por lei ou por este Regimento;

- VIII- proferir conferências e palestras e participar de congressos, simpósios, seminários e bancas examinadoras, quando o tema ou assunto for direta ou indiretamente de interesse do Tribunal;
  - IX- resolver os incidentes relativos à ordem e andamento dos processos;
  - X-ouvir os órgãos de consultoria e controle quando entender necessário;
  - XI- declarar sua suspeição ou impedimento quando ocorrer àquele ou este;
  - XII- apresentar à aprovação competente os projetos dos acórdãos, resoluções, decisões ou pareceres, quanto aos feitos, de que tiver sido Relator, salvo se vencido no mérito; de que não tiver sido Relator, quando autor do primeiro voto, vencedor no mérito;
  - XIII- colaborar com a Revista do Tribunal e outras publicações que este editar;
  - XIV- assinar as atas das sessões e os instrumentos das decisões de que tiver tomado parte;
  - XV- velar pelo decoro e bom nome do Tribunal;
  - XVI- desincumbir-se em zelo e dedicação das missões e dos encargos que o Tribunal lhe confiar;
  - XVII- participar das composições das Câmaras, quando constituídas;
  - XVIII-exercer as demais atribuições que explícita ou implicitamente, lhe forem conferidas pela constituição, por lei, por este Regimento ou que resultem de deliberações do Plenário.
- Art. 281. As licenças para tratamento de saúde, por motivo de doença em pessoa da família, para tratar de interesse particular e em outros casos, serão concedidas com fundamento nas normas aplicáveis aos magistrados do Tribunal de Justiça do Estado.
- Art. 282 - Os Conselheiros apresentarão, quando da posse, exoneração ou aposentadoria, declaração de bens nos termos da Constituição e das leis.
- Art. 283. A antigüidade do Conselheiro será determinada:
- I- pela posse;
  - II-pela nomeação; III- pela idade.

## CAPÍTULO XII DOS AUDITORES

- Art. 284. Os Auditores, em número de sete, serão nomeados pelo Presidente do Tribunal, dentre bacharéis em direito, ou economia ou administração ou contabilidade, mediante concurso público de provas e títulos realizado pelo Tribunal e por este homologado, observada a ordem de classificação, competindo aos mesmos:
- I- na condição de Relator, propor para deliberação do Plenário, discutir e votar as matérias relativas aos processos que lhe forem distribuídos;
  - II-proceder a instrução dos processos que lhe forem submetidos, diligenciando-os, por delegação do Relator, e oferecer proposta de decisão;
  - III- coordenar as inspeções e auditorias determinadas pelo Relator;
  - IV- exercer as demais atribuições que lhes forem conferidas pela Lei Orgânica ou que resultarem de deliberação do Plenário.
- § 1º Os Auditores exercerão as atribuições do cargo vinculados aos Gabinetes dos Conselheiros, inclusive coordenando e orientando as atividades de controle externo a eles inerentes
- § 2º O Auditor apresentará, por ocasião da posse, exoneração e aposentadoria, declaração de bens.
- § 3º Não haverá simultaneidade de férias de dois auditores, ressalvado o período de recesso do Tribunal e em casos excepcionais devidamente apreciados pelo Tribunal Pleno, aplicando-se-lhes as regras contidas neste Regimento.
- Art. 285. O Auditor, após três anos de exercício no cargo, uma vez aprovado em estágio probatório, só perderá o cargo por sentença judicial transitada em julgado.



Art. 286. O Auditor, quando no exercício do cargo de Conselheiro, terá as mesmas garantias, impedimentos e vencimentos do titular, e quando no exercício das demais atribuições da judicatura, as de juiz de direito de última entrância.

Art. 287. O Auditor no exercício do cargo de Conselheiro terá, em Plenário e na Câmara em que estiver atuando, dos mesmos direitos e prerrogativas a este assegurados, não podendo, entretanto, votar e ser votado na eleição para Presidente, 1º Vice-Presidente e 2º Vice-Presidente do Tribunal.

Art. 288. Por todo o período em que o Conselheiro se mantiver afastado do exercício do cargo, o Auditor permanecerá convocado, sendo-lhe asseguradas as vantagens da substituição.

Art. 289. Incumbe ao Auditor:

I- mediante convocação do Presidente do Tribunal ou da Câmara, observado o disposto neste Regimento:

a) exercer as funções inerentes ao cargo de Conselheiro, no caso de vacância, até novo provimento; b) substituir os Conselheiros em suas ausências.

II- instruir os processos que lhe forem distribuídos na forma estabelecida neste Regimento, e relatando-os com proposta de decisão, a qual será submetida ao Conselheiro relator; III- na condição de Relator, apresentar proposta de Voto para deliberação do Plenário.

### CAPÍTULO XIII DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Art. 290 - O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, ao qual se aplicam os princípios institucionais da unidade, da indivisibilidade e da independência funcional, compõem-se inicialmente, de três Procuradores de Contas, dentre os quais um será o Procurador Geral. (Nova redação - Resolução Normativa nº 154/2014-TCE/AP).

§ 1º O Procurador-Geral de Contas será nomeado pelo Governador do Estado, em comissão, sob critério de livre escolha, dentre os integrantes do quadro, em lista tríplice, para o mandato de dois anos, podendo ser reconduzido por igual período.

§ 2º Ingresso na carreira, garantias, prerrogativas, direitos e vantagens dos

Procuradores de Contas, inclusive os de cunho pecuniário, reger-se-ão pelas normas das Constituições Federal e do Estado, e Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amapá.

§ 3º O Procurador-Geral e os Procuradores de Contas tomarão posse em Sessão Especial do Plenário, perante o Presidente do Tribunal de Contas, dentro de trinta dias, contados da publicação do ato de nomeação no Diário Oficial do Estado.

§ 4º O prazo estabelecido no parágrafo anterior, poderá ser prorrogado por mais trinta dias, por solicitação do interessado ao Presidente do Tribunal de Contas.

§ 5º O Ministério Público junto ao Tribunal será ouvido, obrigatoriamente, em todos os processos sujeitos à decisão do tribunal, após concluída a instrução, encaminhando-se-lhe, também, todos os recursos e os julgamentos em que se apontem irregularidades e se imputem débitos, multas e outras quaisquer sanções, observando-se ainda:

I- se depois do pronunciamento dos Procuradores de Contas houver juntada de documentos ou de pronunciamento que alterem a instrução processual, terão eles vistas dos autos;

II- durante as sessões, o membro do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, manifestar-se-á após o relator, se o requerer ou por solicitação do Presidente.

§ 6º Nos seus pronunciamentos, os membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, manifestar-se-ão sobre as questões preliminares ou prejudiciais, se houver, e no mérito.

§ 7º Antes de seu pronunciamento, o Procurador-Geral de Contas poderá solicitar as informações complementares que entender necessárias;

§ 8º Ao Procurador-Geral de Contas compete, dentre outras funções estabelecidas em lei:

- I- promover a defesa da ordem jurídica, requerendo, perante o Tribunal, as medidas de interesse da justiça, da administração e do erário estadual ou municipal;
  - II- comparecer obrigatoriamente às sessões e opinar, em parecer oral ou por escrito, nos processos submetidos à sua apreciação pelo Tribunal Pleno, pela Câmara ou por Conselheiros;
  - III- interpor os recursos permitidos em lei;
  - IV- requerer as medidas que entender necessárias ao exato cumprimento da lei;
  - V- expor em relatório anual, o andamento dos processos de seu cargo, durante o exercício encerrado;
  - VI- levar ao conhecimento da administração fatos ou atos ilegais de que tenha conhecimento em virtude do cargo;
  - VII- zelar pelo cumprimento das decisões e pela observância da jurisprudências do Tribunal.
- § 9º Os Procuradores de Contas não poderão exercer funções em órgãos do Tribunal, ressalvada a participação em comissões temporárias, por deliberação do Plenário.
- § 10º Enquanto não for realizado concurso público para a investidura nos cargos de Procurador de Contas, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas será exercido pelo Procurador-Geral de Justiça ou por Procuradores de Justiça por ele designados, com funções de Procuradores de Contas. § 11º O Ministério Público junto ao Tribunal, no exercício de suas funções, contarão com o apoio administrativo e de pessoal dos serviços Auxiliares, Técnicos e de Fiscalização do Tribunal, cabendo-lhe, ainda, a responsabilidade sobre os bens postos à sua disposição.
- § 12º O Procurador-Geral baixará as instruções que julgar necessárias, definindo as atribuições dos procuradores, disciplinando os serviços internos do Ministério Público junto ao Tribunal.

#### CAPÍTULO XIV DOS ÓRGÃOS AUXILIARES

Art. 291 - Os órgãos de controle, de Consultoria e Controle, de Assessoria e de Apoio Técnico e administrativo, serão nomeados pelo Presidente do Tribunal de Contas, de acordo com o contido no Inciso XXIII do Art. 266 deste Regimento Interno.

§ 1º São obrigações do servidor que exerce funções específicas de controle externo no Tribunal de Contas do Estado:

I- manter, no desempenho de suas tarefas, atitude de independência, serenidade e imparcialidade; II- representar à chefia imediata contra os responsáveis pelos órgãos e entidades sob sua fiscalização em casos de sonegação de processo, documento ou informação, bem como em casos de obstrução ao livre exercício das inspeções e auditorias determinadas;

III- guardar sigilo sobre dados e informações obtidos em decorrência do exercício de suas funções e pertinentes aos assuntos sob sua fiscalização, utilizando-os, exclusivamente, para a elaboração de pareceres e relatórios destinados à chefia imediata.

§ 2º Ao servidor a que se refere este artigo, quando credenciado pelo Presidente do Tribunal ou por delegação deste, pelos Conselheiros, para desempenhar funções de auditoria, de inspeções e diligências expressamente determinadas pelo Tribunal ou pelo Presidente, são asseguradas as seguintes prerrogativas:

I- livre ingresso em órgãos e entidades sujeitos à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado;

II- acesso a todos os documentos e informações necessários à realização de seu trabalho;

III- competência para requerer, por escrito, aos responsáveis pelos órgãos e entidades por eles inspecionados ou auditados, as informações e documentos necessários à instrução de processos e relatórios de cujo exame esteja expressamente encarregado por sua chefia imediata.

IV- local apropriado para a realização de seus trabalhos no órgão fiscalizado.

§ 3º Os servidores do Tribunal de Contas cedidos na forma disciplinada pela Lei Orgânica, quando do seu retorno, ficam impedidos de atuar em processos oriundos dos órgãos e unidades da

administração estadual para os quais prestaram serviço, referentes ao período em que ocorreu a cedência.

§ 4º Ressalvadas as hipóteses previstas em lei específica ou acordo, é vedado ao Tribunal de Contas liberar servidor para, em razão do exercício do cargo, prestar depoimento destinado a auxiliar a instrução de inquérito policial, atuar como perito judicial, realizar perícia contábil ou outras atividades de natureza assemelhada.

§ 5º É vedado ao servidor do quadro de pessoal do Tribunal de Contas prestar serviços particulares de consultoria ou assessoria a órgãos ou entidades sujeitos à jurisdição do Tribunal, bem como promover, ainda que indiretamente, a defesa de administradores e responsáveis referidos no art. 1º, III, deste Regimento.

§ 6º As informações e relatórios técnicos produzidos pelos órgãos de controle serão arquivados em meio eletrônico, sob a responsabilidade do respectivo titular, na forma e prazos definidos em Resolução.

Art.292 - Integram também a estrutura dos órgãos auxiliares, como unidades subordinadas aos respectivos titulares, os Gabinetes do Presidente, dos Vice-Presidentes, do Corregedor-Geral e dos Conselheiros.

§ 1º Os servidores do gabinete de Conselheiro não poderão ter sua indicação questionada a não ser por razões de impedimento legal à nomeação, e só poderão ser destituídos uma vez nomeados, a pedido do próprio ou do respectivo Conselheiro.

§ 2º As atividades, os controles e quantitativos dos integrantes dos Gabinetes do Presidente, dos Vice-Presidentes, do Corregedor-Geral e dos Conselheiros, permanecerão nos atuais níveis aprovados pelo Tribunal.

## **TÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 293 - O Tribunal de Contas do Estado encaminhará, anualmente à Assembléia Legislativa, relatório de suas atividades.

§ 1º O relatório anual será encaminhado no prazo de noventa dias após o do aludido período.

§ 2º O relatório a que se refere o *caput* deste artigo conterà, além de outros elementos, a resenha das atividades específicas no tocante ao julgamento de contas e à apreciação de processos de fiscalização a cargo do Tribunal.

Art. 294 - Para os fins previstos na Lei Orgânica, o Tribunal enviará à Justiça Eleitoral, antes de ultimar o prazo para registro de candidaturas, o nome dos responsáveis que tiveram suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas, julgadas como irregular, nos cinco anos anteriores à realização do pleito.

§ 1º Será incluído na lista a ser encaminhada à Justiça Eleitoral o nome de responsável por contas julgadas irregulares em decisão definitiva e irrecorrível do Tribunal.

§ 2º Será, também, incluído na lista o nome daqueles cujas contas apreciadas mediante parecer prévio tenham recebido do Tribunal recomendação de rejeição, desde que esgotado o prazo para o pedido de reapreciação apresentado pelo Prefeito, ou após a reapreciação das contas, na hipótese de sua apresentação.

Art. 295 - Mediante requerimento de interessado, serão fornecidas certidões e informações para defesa de direitos individuais e esclarecimentos de interesse particular, coletivo ou geral, devendo as mesmas receber a devida aprovação do Plenário.

Art. 296 - Os atos relativos a despesas de natureza reservada legalmente autorizadas serão, nesse caráter, examinados pelo Tribunal, que poderá, à vista das demonstrações recebidas, determinar inspeções, na forma do art. 48 deste Regimento.

Art. 297 - São inadmissíveis, no processo, provas obtidas por meios ilícitos.

Art. 298 - É vedado a Conselheiro, Auditor e membro do Ministério Público junto ao Tribunal intervir em processo de interesse próprio, de cônjuge ou de parente consanguíneo ou afim, na linha reta ou na colateral, até o segundo grau.

Art. 299 - Os Conselheiros, Auditores, e ocupantes de cargo de direção, do sexo masculino, desenvolverão suas atividades, em horário normal de expediente, trajando paletó, gravata, calça e camisa sociais.

Art. 300 - O Tribunal de Contas do Estado do Amapá poderá firmar acordo de cooperação com o Tribunal de Contas da União, dos Estados, do Distrito Federal, Conselhos ou Tribunais de Contas de Municípios, Tribunais de Contas de outros países e entidades congêneres, objetivando o intercâmbio de informações que visem ao aperfeiçoamento dos sistemas de controle e de fiscalização, o treinamento e o aperfeiçoamento de pessoal e o desenvolvimento de ações conjuntas de auditoria quando envolverem o mesmo órgão ou entidade repassadora ou aplicadora dos recursos públicos, observadas a jurisdição e a competência específica de cada participante.

§ 1º Os acordos de cooperação aprovados pelo Plenário em sessão administrativa serão assinados pelo Presidente do Tribunal.

§ 2º No caso de ser instituída Comissão para implementar acordo de cooperação, o Presidente poderá designar Conselheiro para integrá-la, na forma estabelecida em resolução.

Art. 301 - À Escola de Contas, órgão pertencente à estrutura administrativa do Tribunal de Contas do Estado, diretamente subordinado à Presidência, incumbe:

- I- promover o relacionamento entre o Tribunal de Contas do Estado do Amapá e outras instituições de caráter público ou privado, nacionais ou internacionais;
- II- colaborar para a formação do acervo bibliográfico do Tribunal de Contas;
- III- identificar bibliografia de apoio às atribuições do Tribunal de Contas;
- IV- implantar banco de dados sobre informações encaminhadas ao Tribunal pelos diversos níveis da administração pública, no que diz respeito à gestão dos recursos públicos;
- V- confeccionar indicadores e periódicos sobre o processo de gestão implementado nos diversos níveis da administração pública, visando orientar os administradores na aplicação dos recursos administrativos, financeiros, técnicos e humanos, para garantir a eficiência, a eficácia, a efetividade e a equidade das políticas públicas; VI- planejar, realizar e coordenar:
  - a) cursos de formação profissional, treinamento, atualização e pós-graduação, de servidores públicos do Estado, em especial, dos servidores do Tribunal de Contas;
  - b) atividades de pesquisa, seminários, ciclos de debates, estudos e palestras, com o intuito de disseminar e criar novas técnicas de manejo e controle da coisa pública;
- VII- fomentar, coordenar, acompanhar e avaliar a participação de servidores do Tribunal de Contas em eventos de treinamento e aperfeiçoamento promovidos pela Escola ou por outras instituições.

Parágrafo único. O Tribunal regulamentará em resolução a organização, as atribuições e o funcionamento da Escola de Contas.

Art. 302 - O Tribunal de Contas utilizará meios informatizados para se comunicar com as pessoas, órgãos e entidades sujeitas à sua jurisdição, bem como para divulgar suas instruções normativas, resoluções, portarias, pautas de sessões, tramitação de processos, dentre outros atos e expedientes de interesse público.

Art. 303 - Este Regimento entra em vigor na data de sua publicação, observando-se, na sua aplicação, as seguintes regras processuais:



I - Os processos em curso na data da adaptados às novas regras até o final do Art. 304 - Os casos omissos serão subsidiária da legislação processual ou, Tribunal Pleno.



publicação deste Regimento serão exercício de 2003; resolvidos mediante aplicação quando for o caso, por deliberação do

Art. 305 - O Tribunal de Contas do Estado poderá manter Inspetorias Regionais destinadas a auxiliá-lo no exercício de suas funções junto aos Órgãos do Governo do Estado, das Câmaras e Prefeituras Municipais, Autarquias, Fundações e Sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual ou Municipal.

Art. 306 - Através de Resoluções Normativas e/ou Executivas, serão regulamentadas a estrutura e o funcionamento dos diversos órgãos que compõem o Tribunal de Contas.

Art. 307 – Fica revogada a Resolução Normativa nº 081, de 01 de fevereiro de 1996, com todas as suas alterações, salvo as Resoluções Normativas que disciplinem matérias específicas, que permanecerão em vigor, com efeitos repristinatórios à data da publicação da RN nº 115/2003-TCE no Diário Oficial, e que não contrariem as disposições desta Resolução Normativa, até que sejam expressamente revogadas ou substituídas, com exceção das Resoluções Normativas nºs 088/96-TCE e 092/96-TCE, e a Resolução Executiva nº 021/2003-TCE. (Nova redação -  
Resolução Normativa nº 117/2004-TCE/AP)

Sala das Sessões, 10 de setembro de 2003.

Cons. MANOEL ANTONIO DIAS  
Presidente

Cons. JOSÉ JULIO DE MIRANDA COELHO  
Relator